



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 55/2015 DE 26/02/2015

Promovente:

Ver. ROBERTO TRIPOLI (PV)

Ementa:

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CÃES POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA E DE VIGILÂNCIA, PARA FINS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



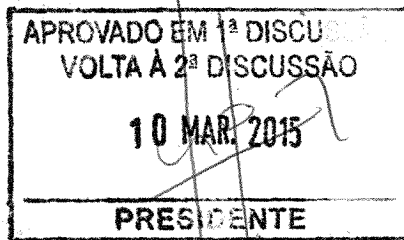
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli - Partido Verde

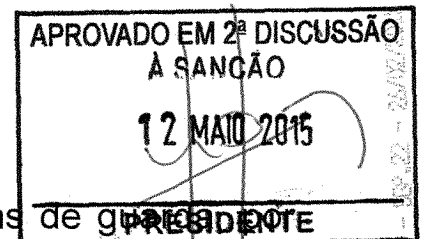
Folha nº 01 do proc
Nº 01.55 do 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Projeto de lei

PL
55/2015



Proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

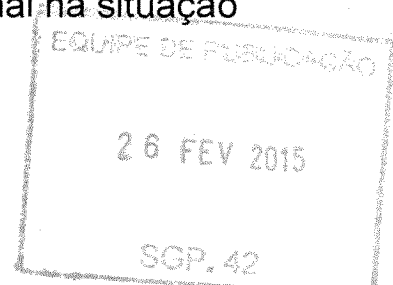
Art. 1º Fica vedada a utilização de cães, para fins de guarda, por empresas que prestam serviços de segurança patrimonial privada, de vigilância, ou atividades similares, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do previsto no "caput" fica vedada a locação, bem como a cessão dos cães em contratos de comodato ou mútuo, para que realizem funções de guarda.

Art. 2º Serão considerados infratores, para fins desta lei:

- I. o proprietário do animal utilizado para fins de guarda, vigilância e atividades similares;
- II. o proprietário do imóvel guardado ou vigiado;
- III. aquele que realizar contrato de empréstimo, locação, mútuo ou comodato, verbal ou escrito, que de algum modo implique na utilização de cães para atividades de guarda.

Parágrafo único. A multa incidirá sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que de algum modo colocaram o animal na situação prevista nessa lei.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos (se houver) sob nº
284 informação
sob nº 5 .. 27. 2. 15.
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.55 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Monetária
RF 100 406

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli - Partido Verde

Art. 3º A infração ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A fiscalização desta lei será feita pelo órgão competente, a quem caberá estabelecer os prazos de defesa e recurso.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador / PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli - Partido Verde

Folha nº 03 do proc
Nº 01.555-15
Adelina Cicco
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

Em várias cidades brasileiras, a população vem repudiando o uso de cães de aluguel por empresas de segurança patrimonial privada. São animais mantidos em ambientes insalubres, como estabelecimentos industriais, obras da construção civil, empresas, estacionamentos, galpões e até em residências desocupadas ou de proprietários ausentes.

Cães solitários, verdadeiros escudos vivos, que tem sua integridade exposta a risco permanentemente. Outro aspecto frequentemente levantado, inclusive por autoridades de vários Estados que vem coibindo essa prática, é a total falta de assistência aos animais. Em muitas empresas, os cães permanecem mal alimentados, sem alojamento que os proteja de intempéries, sem assistência veterinária, explorados até à exaustão, quando vão a óbito ou são descartados e simplesmente substituídos.

Os cães em geral são mantidos confinados em minúsculos canis durante o dia e entregues, no final do dia, aleatoriamente em seus locais de "trabalho", onde atuam justamente no período que deveriam repousar. Muitos cães são privados da exposição ao sol.

Outra questão a se considerar é o bem-estar psicológico dos animais, treinados para a agressão e sem a construção de laços afetivos com humanos, um aspecto fundamental para o equilíbrio emocional e para a integridade mental dos cães. Muitos desses animais "de aluguel" acabam por apresentar sérios distúrbios comportamentais, terminando eutanasiados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc
Nº 01.55 de 15
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli - Partido Verde

Mesmo nos raríssimos casos de empresas que tentam reduzir os agravos físicos e psicológicos dos cães "de aluguel", é forçoso reconhecer que a crueldade é inerente à prática, à medida que expõe a integridade física dos animais a riscos permanentes.

Diante de todo o conhecimento científico sobre a senciência animal (capacidade de manifestar sentimentos e emoções) e o imenso aparato técnico disponível no mercado de segurança, é inaceitável a exploração de cães para a suposta garantia da inviolabilidade de patrimônios.

Vale ainda frisar que as empresas privadas de segurança e vigilância podem substituir os cães por vigilantes humanos, esses sim preparados para enfrentar e reagir a ameaças, de forma consentida, e devidamente treinados para o uso de todos os equipamentos e aparatos de segurança disponíveis no mercado.

Diante do exposto, conclamo meus pares a aprovarem com a maior brevidade a lei proposta, para que possamos por fim a mais essa prática cruel envolvendo animais.

ROBERTO TRIPOLI

Vereador / PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

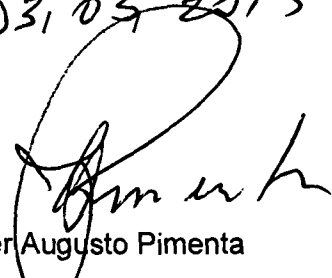
do processo nº 01-55 de 2015... 27 2 15 (a) ...

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 FEV 2015 <i>Constituição, Justiça e Legis. Particip.</i> <i>Trânsito, Trânsito, Atividade Econômica,</i> <i>Turismo, Cultura e Esporte;</i> <i>Finanças e Orçamento.</i> _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ PRESIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/03/2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSessoria DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/03/15 À 13

FOI _____

DATA: 03/03/15 À 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 01.0055/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0055/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e de diversas Assembleias Legislativas Estaduais, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre Código de Proteção dos Animais;
- Lei Estadual do Estado do Rio Grande do Sul nº 14.229, de 15 de abril de 2013, que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos, e dá outras providências;
- Lei Estadual do Estado do Paraná nº 16.101, de 06 de maio de 2009, que dispõe sobre a vedação da prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos;
- Lei Estadual do Estado de Blumenau nº 8.058, de 15 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a proibição da atividade empresarial de locação, prestação de serviços, mútuo, comodato e cessão de cães de guarda, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, revogada parcialmente pela Lei nº 12.634/98 e pela Lei nº 13.295/02;
- Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas e eventos similares;
- Lei Municipal nº 11.616, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento aos proprietários de cães;
- Lei Municipal nº 12.327, de 16 de abril de 1997, que institui a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. Alterada pelas Leis nº 13.531/2003, 14.262/2007 e 14.498/2007;
- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 14.014, de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. n° 01.055/15

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 14.146, de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.262, de 24 de janeiro de 2007, que altera os art. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.023, de 06 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos- PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;
- Decreto Municipal nº 53.264, de 3 de julho de 2012, que cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos;
- PL 0351/2005, do Nobre Vereador Wadih Mutran, que impõe requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento para empresas que alugam cachorros destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.

São Paulo, 03 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 08
Proc. nº 01.055/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Lei nº 11.977, de 25/08/2005

☐ Texto da Norma ☐ D.O. (republicação) ☐ D.O. (original)

Ementa

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado

Projeto - Autor

Promulgação

PL 707/2003 - Ricardo Trípoli

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 26/08/2005, p. 3

DOE-I 27/08/2005, p. 1

☒ Situação Atual

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Observações

☐ ADIN São Paulo nº 127.275 de 21/11/2005

Recorrente: Federação da Agricultura do Estado de S.Paulo - Recorrido: Presidente da ALESP - Relator: Des. Viana Santos

☐ ADIN São Paulo nº 3.595 de 11/10/2005

Requerente: Governador do Estado de S.Paulo - Requerido : ALESP

Com pedido de liminar - aguardando julgamento.

Indexadores

ANIMAL / CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS / PROGRAMA DE PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE / CAÇA E PESCA - VEDAÇÃO / TRAÇÃO E CARGA - NORMAS / CONTROLE DE DOENÇAS

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
6. finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Artigo 2º- É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

- VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Capítulo II

Dos Animais Silvestres

Artigo 3º- Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 6º desta lei.

Artigo 4º- As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Artigo 5º- Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 6º- Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.

§ 1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
2. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado;
3. promover o inventário da fauna local;
4. promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;
5. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
6. colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
7. colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

1. atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
2. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
3. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
4. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
5. promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Artigo 7º - A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Artigo 8º - São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;
II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único - O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção III

Pesca

Folha 10
Proc. nº. 0108715
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Artigo 9º - Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Artigo 10 - É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Capítulo III

Dos Animais Domésticos

Seção I

Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Artigo 12 - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Das Atividades de Tração e Carga

Artigo 13 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Artigo 14 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em auge ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de descanso;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Seção III

Do Transporte de Animais

Artigo 16 - É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção IV

Dos Animais Criados para Consumo

Artigo 17 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Artigo 18 - É vedado:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Seção V

Do Abate de Animais

Artigo 19 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sacria por meios mecânicos ou mecânicos por processo mecânico.

impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Seção VI

Folha 11
Proc. nº 04.055.15

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Artigo 21 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Capítulo IV

Da Experimentação Animal

Artigo 23 - Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único - Para as finalidades desta lei, entende-se por:

1. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
2. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
3. experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
4. eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
5. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
6. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
7. laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 24 - Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Artigo 25 - É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de

§ 1º - As CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. médicos veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§ 2º - Compete à CEUA:

1. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
2. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
3. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
4. expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
6. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
8. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
9. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Artigo 26 - As CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

- I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
- II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 27 - As CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

- I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
- II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 28 - As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no Estado anteriormente à vigência desta lei, deverão:

- I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;
- II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Artigo 29 - Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 2º - Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

Seção II

Folha 162
Proc. nº 008815
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 30 - Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Artigo 31 - Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Artigo 32 - É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Artigo 33 - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Artigo 34 - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Artigo 35 - O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Artigo 36 - A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Artigo 37 - Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Artigo 38 - O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III

Da Escusa ou Objeção de Consciência

Artigo 39 - Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 40 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores

como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º - A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º - Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Artigo 42 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º - As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º - No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 43 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Artigo 44 - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 45 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta cumulativamente.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Artigo 46 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Artigo 47 - As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

Parágrafo único - A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Artigo 48 - Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas no Capítulo IV ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Artigo 49 - Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 50 - As penalidades previstas nos artigos 44 e 45 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Artigo 51 - As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Artigo 52 - Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Artigo 53 - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Transitórias

regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Artigo 55 - Fica expressamente revogada a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.

Artigo 56 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 57 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005

GERALDO ALCKMIN

Hélio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 2005.

Retificação da Lei nº 11.977, de 25 de Agosto de 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

(Retificação do D.O. de 26-8-2005)

Artigo 1º:

Parágrafo único:

Leia-se como segue e não como constou:

6. sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de agosto de 2005.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Folha 14
Proc. nº 01005715
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.229, DE 15 DE ABRIL DE 2013.
(publicada no DOE n.º 072, de 16 de abril de 2013)

Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1.º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e/ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no "caput".

§ 2.º Os contratos em andamento extinguir-se-ão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada no cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;

II - cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço, bem como deverão ser observados os

dispositivos da Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003, no que diz respeito aos tratamentos com animais;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canil) deverá observar o que segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria e nunca inferior a 4m² (quatro metro quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos cães devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII - ao final do período previsto no § 2.º deste artigo, observadas as determinações da Lei n.º 13.193, de 30 de junho de 2009, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado, sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 2.º Até o final do período previsto no § 2.º do art. 1.º, os animais que estejam sob posse das empresas, citados na relação nominativa dos cães, conforme estabelecido na alínea "d" do inciso I do § 2.º do art. 1.º, deverão ser identificados e esterilizados por meio de procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário devidamente registrado.

Parágrafo único. Antes do término do prazo estipulado nesta Lei, os responsáveis pelos animais deverão apresentar atestado, assinado pelo médico veterinário que realizou a cirurgia ou, se realizada anteriormente à vigência desta Lei, que se responsabilize pela veracidade e integridade do procedimento, a fim de comprovar a esterilização de todos os cães nominados e identificados anteriormente.

Art. 3.º No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no "caput" do art. 1.º serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, ao encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público, e/ou ao encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, serão às expensas do infrator.

Art. 4.º VETADO.

Art. 5.º VETADO.

Art. 6.º VETADO.

Art. 7.º Esta Lei será regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de abril de 2013.

FIM DO DOCUMENTO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury**LEI Nº 16.101 DE 06/05/2009****Publicado no Diário Oficial nº. 7964 de 6 de Maio de 2009****L**

Súmula: Veda, no Estado do Paraná, a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedado no Estado do Paraná a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por infratores desta lei os proprietários dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam guardando ou vigiando, bem como todo aquele que contrate por escrito ou verbalmente, para se utilizar os trabalhos de cães para fins de guarda.

Art. 2º. Os infratores da presente lei ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UPF's/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), por animal.

§ 1º. O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração;

§ 2º. Nos casos de persistência será considerado o período de 24 horas para a aplicação de nova penalidade;

§ 3º. Aplicação da penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Para fiel cumprimento desta lei, poderá o Poder Executivo regulamentá-la.

Art. 4º. Das penalidades aplicadas por infração ao disposto nesta lei será assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório ao infrator.

Palácio do Governo em Curitiba, em 06 de maio de 2009.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

Secretário de Estado da Segurança Pública

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

RAFAEL IATAURO

Chefe da Casa Civil

REINHOLD STEPHANES JUNIOR

Deputado Estadual

Folha 18
Proc. nº 0100557/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



www.LeisMunicipais.com.br

Folha: ¹⁹
Proc. nº 01-005715
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 8058, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DE LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MUTUO, COMODATO E CESSÃO DE CÃES DE GUARDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a atividade empresarial de locação, prestação de serviços, mútuo, comodato e cessão de cães para fins de vigilância, segurança e guarda patrimonial de bens imóveis localizados no âmbito do Município de Blumenau.

Parágrafo Único - Serão considerados infratores do disposto no caput deste artigo o proprietário dos cães, bem como o proprietário ou possuidor do imóvel em que os animais estiverem realizando a vigilância, segurança e/ou a guarda patrimonial.

Art. 2º Os infratores do disposto no caput do artigo 1º ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), multiplicada pelo número de animais que estiverem realizando a vigilância, segurança e/ou a guarda patrimonial.

§ 1º O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência e/ou persistência, progressivamente, até a cessação da atividade prosrita.

§ 2º Para os casos de persistência será considerado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no caput deste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes da prática de maus tratos aos animais, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º Os animais flagrados na situação descrita no caput do artigo 1º serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando necessário, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Os custos referentes ao recolhimento, ao encaminhamento para atendimento médico veterinário e/ou ao encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todos os gastos com alimentação e permanência, serão arcados pelos infratores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 15 de dezembro de 2014.

NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;

Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. ([ver documento](#))Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, no ato do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPOSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em locais públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DAS APREENSÕES DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DAS DESTINAÇÕES DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais de sejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edificações condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 0.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-

Proc. nº 0100745
Rodrigues

ções de alojamento e manutenção dos animais, à expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, felvas.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - Item VI - Leia-se como segue e não como constou:

....., as baratas, as moscas, os pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

Base de dados : legis

Pesquisa : 11359

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.359 17/05/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a realização de rodeios, touradas e eventos similares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 151/1991 (ver documento)

Autor(es): Paulo Kobayashi

Regulamentação: Decreto nº 37.584/1993 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.359, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 151/91, do Vereador Paulo Kobayashi)

Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípias, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos ou militares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Parágrafo Único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11616

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.616 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de caes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 577/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 11.616, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 577/93, do Vereador Mario Dias)

Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a promover, em caráter permanente, Campanha de Esclarecimento à população em geral e aos proprietários de cães em especial, sobre o risco que representa à saúde a presença de excrementos de cães em lugares públicos.

Parágrafo único - A Campanha deverá informar acerca das moléstias transmissíveis pelos excrementos de animais, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose.

Art. 2º - Os proprietários de cães deverão ter seus animais atrelados a coleiras quando em trânsito por lugares públicos.

§ 1º - Caberá aos proprietários de animais a remoção de fezes deixadas pelos mesmos em lugares públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará em multa ao infrator no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão portar atestado que comprove a vacinação dos animais contra a raiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12327

Total de referências : 1

Isa Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.327 16/04/1997 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/1996 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 38.970/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 060.609-0/9 - Através de acórdão publicado em 07/11/00, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei.

[[Back](#)]

LEI N. 12.327 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 346/96, do Vereador Roberto Trípoli)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 1º de outubro a 31 de outubro.

§ 1º Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta Lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta Lei.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3º Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único. Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 5º A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;

f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

§ 1º O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6º A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7º Os proprietários deverão fazer, no período de 1º a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 1º A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8º No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 1º Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 4º Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

Folha 28
Proc. nº. 06.000.15

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- a) à organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei;
- b) à impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta Lei;
- c) à criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta Lei; e
- d) à máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis
Pesquisa : 13131
Total de referências : 1

Folha 29
Proc. nº 01-08815
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complement.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido
programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta
Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001
(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - Multa em dobro;
- II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....
Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

.....
Art. 18 -

§ 4º -comprovações de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

.....
Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

.....
Art. 30 -

a).....sofrimento.....

b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c).....

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....

e).....

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

.....
Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Folha 34
Proc. nº 01.085.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01.005.715

Base de dados : legis

Pesquisa : 13767

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.767 21/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituido pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 811/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

- I - o controle ético das populações de cães e gatos;
- II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;
- III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;
- IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;
- V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;
- VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

- I - seminários, cursos e palestras;
- II - material audiovisual;
- III - material gráfico;
- IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(PROJETO DE LEI Nº 811/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)

Regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

...

Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

...

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

...

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14014**
Total de referências : **1**

Folha 34
Proc. nº. 07.005575
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.014 30/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 862/2003 (ver documento)
Autor(es): Roger Lin
Regulamentação: Decreto nº 46.987/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.014 DE 30 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE LEI Nº 862/2003)
(VEREADOR ROGER LIN - PSB)

Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

Aurélio Miguel, 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Caberá a regulamentação dispor a respeito do reajuste da multa aplicada.

Art. 3º A fiscalização do disposto no art. 1º da presente lei ficará a cargo da regulamentação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de julho de 2005.

O 2º Vice-Presidente, Aurélio Miguel

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de julho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis
Pesquisa : 14146
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.146 11/04/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 772/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 49.525/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 14.265/2007 - Altera o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.146, DE 11 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 772/05, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies eqüina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art. 4º Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 5º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§ 3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

SEÇÃO II DO RESGATE DO VEÍCULO

Art. 6º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO

Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:

- I - local, data e hora do recolhimento do animal;
- II - descrição sucinta das características do animal;
- III - identificação do proprietário, se conhecido;
- IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 8º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Art. 9º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

- I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
- II - coleta de material para os exames necessários;
- III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;
- IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO

Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I - Resgate pelo proprietário;
- II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
- III - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que

trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção. Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 16. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 11.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 17. Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

SUBSEÇÃO III DA DOAÇÃO

Art. 18. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 19. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I - ministrar-lhe os cuidados necessários;

II - não exibi-lo em rodeios e similares;

III - não utilizá-lo como meio de tração;

IV - não lhe explorar a força de trabalho;

V - não transferir-lhe a terceiros;

VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

VII - não destiná-los a consumo.

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 20. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o art. 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 21. (VETADO)

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 23. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I - remoção;
- II - registro;
- III - diárias de manutenção;
- IV - inserção de microchip;
- V - exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE);
- VI - eutanásia.

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

TAXAS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
REMOÇÃO	500,00	200,00
REGISTRO E MICROCHIP	30,00	30,00
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	250,00	200,00
EUTANÁSIA	300,00	200,00

Art. 25. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 26. Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 27. No caso de que trata o art. 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 28. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 2006.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14262**
Total de referências : **1**

Folha 44
Proc. nº 010055/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.262 24/01/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 643/2006 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14483

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.483 16/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 243/2007 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 49.393/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 243/07, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida,

provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 7º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal

de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

- I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
- II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário próprio;
- II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- IV - alteração do contrato social.

Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.

Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
VIII - proibição de propaganda;
IX - cassação da licença de funcionamento;
X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 53264
Total de referências : 1

Folha 52
Proc. nº 01.055.115
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 53.264 03/07/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.164/2012. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 53.264, DE 3 DE JULHO DE 2012

Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os objetivos norteadores do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de atuação conjunta do Poder Público Municipal e da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades atinentes ao referido Programa, voltado à proteção e preservação da saúde e bem-estar dos animais domésticos, nos moldes previstos no artigo 6º da lei supracitada,
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual caberão o planejamento, o desenvolvimento e a execução, no que couber, de ações previstas no Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, criado pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º. O Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, instituído pela Lei nº 15.023, de 2009, passa a integrar a Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, mantidas suas atribuições legais, vinculando-se à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução das ações da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos não serão custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, correndo por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2012.

Retificação da publicação do dia 4 de julho de 2012

Decreto nº 53.264, de 3 de julho de 2012

Nos artigos 2º e 3º - leia-se como segue e não como constou:

.....Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos.....

PROJETO DE LEI 01-0351/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Impõe requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento para empresas que alugam cachorros destinados para segurança residencial, comercial ou industrial no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A obtenção do alvará de funcionamento de empresas que alugam cães destinados a segurança residencial, comercial ou industrial dentro do Município de São Paulo, deverá obrigatoriamente obedecer os requisitos impostos por esta lei, a seguir descritos:

I - O pedido de alvará de funcionamento deverá vir acompanhado do comprovante de vacinação obrigatória de todos os animais a serem alugados.

II - O proprietário da empresa de aluguel de cães deverá possuir seguro contra acidentes.

III - A empresa que aluga os supra citados cães, deverá instalar no local protegido, placas advertindo a presença do cão de guarda, bem como telefone para contato de emergência.

IV - O proprietário da referida empresa deverá garantir no local protegido que o animal tenha ração suficiente na sua permanência, água fresca, abrigo contra mau tempo e não ter área que possibilite a fuga do animal.

Art. 2º - Os alvarás de instalação e funcionamento concedidos anterior à publicação desta lei, deverão providenciar os meios necessários para adequá-los às exigências mencionadas nesta lei.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a multa de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFESP's, e em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista à regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

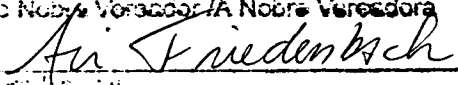
RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/03/15 às 15h

RF


Paulo Victor Freire Filho
Secretário da Comissão
RF 11.335

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereadora


Ari Friedenbsch

Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 03/03/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

Segue VI juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 55a 97 em 04/03/15
Paulo Victor Freire Filho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem n° 55
Processo n° 01-55115
Pleno Victor Fialre Ribeiro
AT. 11.038 - 007-12

PAR

201/2015

pl0055-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0055/15**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo.

O objetivo da propositura é proteger os animais, impedindo que sofram maus tratos.

O projeto possui amparo legal para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura diz respeito à proteção dos animais, sendo importante destacar, nesse sentido, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal), bem como preservação da fauna (art. 23, VII), competindo ao Município complementar a legislação estadual e federal no que couber a esse respeito (art. 24, VI c/c art. 30, II, da Constituição Federal).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e consequentemente, proteção do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, § 1º, inciso VII, nesses termos:

"Art. 225.....

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0055-15

Folha nº 56 do
Processo nº 01-55/15
Paulo Victor Fiske Ribeiro
RP. 11.335-507-12

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifamos)

A propositura insere-se, ademais, no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria igualmente inserida na competência municipal, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

..."

A medida ampara-se, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0055-15

Folha nº 57
Processo nº 01-58/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Por fim, importa mencionar que outros entes federativos já editaram leis com objetivo semelhante ao da propositura em análise, tais como o Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 14.229/13, que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul), o Estado do Paraná (Lei nº 16.101/09, que veda, no Estado do Paraná, a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos) e o Município de Blumenau (Lei nº 8.058/14, que dispõe sobre a proibição da atividade empresarial de locação, prestação de serviços, mútuo, comodato e cessão de cães de guarda no âmbito do Município de Blumenau). Note-se que a lei gaúcha teve sua constitucionalidade questionada, mas, por ora, mantém-se vigente por força de decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual foi acolhido exatamente o entendimento de que se trata de matéria ambiental e, portanto, de competência legislativa concorrente de todos os entes federativos.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/3/15

* ARI FRIEDENBACH

CONTÊ LOPES (c)
EDUARDO TUMA
ROBERTON TRIPOLI
ALFREDINHO
ARSELINO TATTO
DAVID SOARES
GEORGE TADEU
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 03 / 15
Pág. 79 Col. 1ª
Conferido



Paulo Victor Freire Ribalro
Secretário de Comissão
RF 11.335

RETIFICAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 03 / 15
Pág. 80 Col. 1ª
Conferido

Germani Cristina de Almeida
RF 11.397



2.ª. Subseção

ECON

Paulo Victor Freire Ribalro
RF 11.335



Segue ☐ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 58 e 59 Em 04 / 03 / 15

André Marcos
RF. 11.264 - Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DI 55/15

Folha nº 58 do proc.
nº 01-55 de 20 18

André Marçom
RF 11264

PAR

**PARECER CONJUNTO 204/2015 DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 55/15**

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, proíbe a utilização de cães, para fins de guarda, por empresas que prestam serviços de segurança patrimonial privada, de vigilância, ou atividades similares, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que os referidos animais sejam mantidos em ambientes insalubres, como estabelecimentos industriais, obras da construção civil, empresas, estacionamentos, galpões, e até em residências desocupadas ou de proprietários ausentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

Tendo em vista que o projeto reveste-se de elevado interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 04/03/15

RELCOM

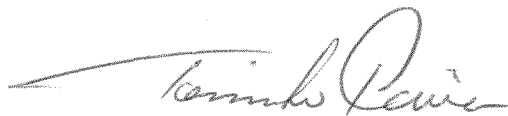
210/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 55/15

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**


TONINHO PAIVA

Folha nº 59 do proc.
nº 01-55 de 2015

André Marcondes
RF 11264

ADOLFO QUINTAS

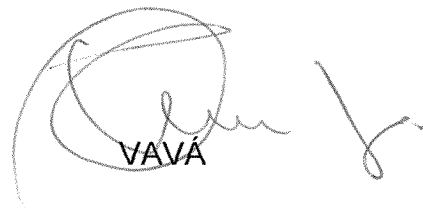


MARCO AURELIO CUNHA

SENIVAL MOURA


ATILIO FRANCISCO

RICARDO YOUNG


VAVÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

AURÉLIO NOMURA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

ADILSON AMADEU

JAIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 03 / 15

Pág. 98 Col. 3ª

Conferido

[Signature]
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 60 a 61 e
folha de informação sob
nº 131.031/2015

[Signature]
Aux. Nat. Tec. Administrativo
RF 61939

aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Aprovado.

Passemos ao próximo item.

“PL 60/2010, da Vereadora MARTA COSTA (PSD). Dispõe sobre a inclusão na lei 14.485 de 19 de julho de 2007 da instituição de semanas de estudos e conscientização dos malefícios da Medicalização - uso excessivo de medicamentos no município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 60/10, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao próximo item.

“PL 55/2015, do Vereador ROBERTO TRIPOLI (PV). Proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 55/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em

segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 273/2013, do Vereador ABOU ANNI (PV). Introduz alterações na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Ref. Rodízio Municipal de veículos). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 273/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente. Presidente, registre o voto contrário deste Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Toninho Vespoli. Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao próximo item.

- “PL 389/2007, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Institui o Projeto Grafite na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores

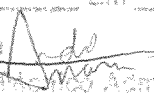
Segue — limitado — neste data documento(s)
e total de informação rubricado — por folha(s)

62

Em

08/04/15

por Marcos



RG nº 104 - Técnico Administrativo

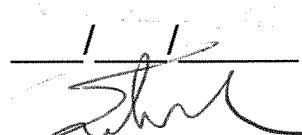


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do proc.
nº 01-55 de 20 15

André Marcon
RF 11264

LIDO E APROVADO


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

RPS

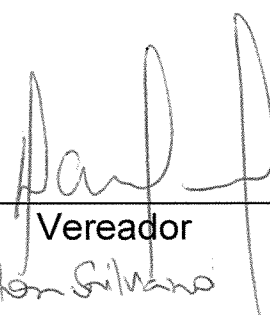
9/2015

Senhor Presidente,

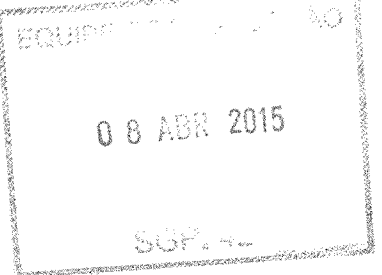
Requeiro, com fundamento no parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno, a redução pela metade do interstício entre a primeira e segunda audiências públicas necessárias ao PL nº

55/15.

Sala das Sessões,


Vereador

Dalton Silvano



DEP - SGP.22 - 24/03/2015 - 18:32 - 000129 - 1/1

A Comissão de:

ECON

08 / 04 / 2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue m juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
nº 63 a 83 Em 14/04/2015

Seria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 63
do Processo nº 01-55-2015
Maria de Fátima Moreira
RF.: 100749

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

PRESIDENTE: MARCO AURÉLIO CUNHA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08 DE ABRIL DE 2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Declaro abertos os trabalhos da 1ª audiência pública da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a ser realizada hoje, dia 8 de abril de 2015.

A íntegra da transcrição dessa audiência pública será disponível ao público no portal Câmara Municipal de São Paulo, no *link* audiências públicas. Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde 04 de abril de 2015. Foram publicados convites nos jornais *Diário de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*. Essa audiência pública tem, como objetivo, a discussão do PL 304/2012, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Marco Aurélio Cunha, Gilson Barreto e Aurélio Nomura, que dispõe sobre a regulamentação da cobrança de taxa de conveniência e custo de entrega pelas empresas prestadoras de serviço, de venda de ingresso pela internet ou telefone no município de São Paulo. Há também mais dois projetos de lei, PLs 55/2015, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, hoje Deputado Estadual, que proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial, privada e vigilância, para fins de guarda no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências; e 488/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre normas e critérios para instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em *buffet* infantis e dá outras providências.

Foram convidados para essa audiência pública os Srs. Rodrigo Serra Pereira, coordenador do núcleo especializado em defesa do consumidor; Ivete Maria Ribeiro, diretora executiva da Fundação Procon, Mauro Gonzales, do ingresso.com., Mauricio Aires; Roberto Carlo Melo de Oliveira, da Futebol Card; Fábio Salvá, do Tiquete 360 e Cátia Latuf, do Ingresso Fácil. Está também presente o Sr. Renato Bueloni Ferreira, advogado representando a Sra. Cátia Latuf.

Primeiro vou falar dos dois primeiros projetos que necessitam de audiência pública aqui. Vou começar primeiro pela audiência pública ao PL 488/2011. (Pausa) Não há oradores inscritos. Assim, está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos à audiência pública ao PL 55/2015. Também não há oradores inscritos.

Passemos ao terceiro projeto, de minha autoria, junto com os Vereadores Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Aurélio Nomura. Convido as pessoas que estão inscritas para falar para que venham à mesa. Também convidamos o Ministério Público de São Paulo. Entenderam que, como já estão com alguns procedimentos nessa área, esse tema está sendo debatido na Promotoria. Então, não seria conveniente a sua participação no evento. Eu acho que seria ótimo se estivessem vindo, apenas para ouvir, comparecer e dar o seu testemunho minimamente, mas preferiram não vir. Então, o Ministério Público foi convidado, dando transparência absoluta em todos os casos.

Tem a palavra o Sr. Maurício Aires, da Abrevin.

O SR. MAURÍCIO AIRES – Agradeço, em nome da Associação Brasileira das Empresas de Venda de Ingressos, o convite e a oportunidade que temos para discutir esse assunto com profundidade. Como associação, somos muito receptivos à discussão dessa tema e ficamos felizes com a iniciativa de se criar uma legislação para o assunto. Reconhecemos uma evolução já dentro do próprio processo de elaboração desses projetos de lei. Ao mesmo tempo, reconhecemos que existe a oportunidade de esclarecer algumas questões sobre a natureza da nossa atividade, que, de alguma maneira, vão refletir em alguma adequação ou revisão do texto na forma em que ele está hoje.

No primeiro momento, esclareço que a atividade que nós realizamos, de venda de ingressos, é totalmente independente da atividade de produção de *shows*, de teatros e de exibição de cinemas, de qualquer atividade de produção cultural. É uma atividade dissociada à venda de ingressos. São empresas independentes. Esses agentes, produtores culturais ou donos de equipamentos de cultura contratam-nos para fazer a venda de ingressos; e toda a estrutura de serviços que essa empresa de venda de ingressos possui é custeada por ela mesma. Então, ela precisa disponibilizar um *site* para fazer transações simultâneas em alto volume e com alto nível de segurança. Ela precisa estruturar uma rede de distribuição com pontos de vendas e com *Call center*, que implica em contratação de recursos humanos e tecnologia. Então, toda essa infraestrutura é custeada pela empresa de venda de ingressos.

Como forma de remuneração dos serviços, a empresa de venda de ingressos cobra

do consumidor, em determinados canais de vendas, uma taxa de conveniência. É muito importante esclarecer que essa taxa de conveniência ou taxa de serviço não é um serviço obrigatório. O consumidor sempre tem a opção de comprar esse ingresso em um ou mais pontos de vendas ou bilheteria oficial, sem o pagamento, sem a obrigatoriedade de pagamento da taxa de conveniência. Então, todas as empresas aqui representadas na associação garantem esse direito ao consumidor de sempre ter a opção de não pagar a taxa.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Dentro desse alinhamento, qual é o percentual disponível? É claro que cada evento é particular. Qual é o percentual disponível para venda pública e para venda por meio desses sistemas informatizados? Quantos por cento são de um ingresso para eu comprar um *show* ou para eu entrar no *site* e conseguir? Qual é a proporção disso?

O SR. MAURÍCIO AIRES – Primeiro é importante esclarecer que a grande maioria das empresas trabalha com um sistema *on line* e integrado de vendas. A pessoa que compra um ingresso pela internet ou num ponto de venda utiliza, em tempo real, a mesma base de informações. Na grande maioria dos eventos, não existe uma alta demanda, uma alta procura por ingressos. Então, há casos em que há um volume muito baixo de vendas pela internet, algo como 10-15%, e há casos em que você tem um volume maior, maior que 50%, por exemplo. O que as empresas praticam como procedimento é sempre garantir ao consumidor a um percentual de ingressos disponíveis para os canais sem taxa de conveniência, para que o consumidor possa adquiri-los. Mas não há uma cota pré-estabelecida necessariamente. Aí é muito mais o bom senso. Mas são raros os casos em que essa necessidade existe.

É importante já fazer um esclarecimento.

Normalmente vemos na mídia bastante especulação sobre o esse assunto quando se trata de grandes shows internacionais – da Madonna, do U2 –, para os quais há uma alta demanda, uma alta procura. E esses shows têm um volume maior de vendas pela internet. E como os ingressos têm um preço, em alguns setores, até mais alto do que a média praticada no mercado, chama-se muito a atenção o tema da taxa de conveniência. Mas a realidade do mercado em que atuamos, pensando em São Paulo como uma megalópole tão grande, é de eventos com preços de 5 reais até 500 reais, então o percentual, nesse caso, se torna muito menos impactante para o consumidor na medida em que se tem preços menores nos ingressos. Então se chama muito a atenção para esse show internacional, que, entretanto, representa muito pouco da realidade do nosso dia a dia.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) - Mas em termos de número ele é significativo, porque um show que leva 50 mil pessoas a um estádio, em termos de tickets vendidos, é muito mais significativo do que 100 shows de 500 pessoas, ou mil shows de 500 pessoas. Então, na proporção, a taxa de conveniência dos grandes eventos compensa perfeitamente a dos pequenos eventos, ao mesmo tempo em que dificilmente se consegue comprar um ingresso para os grandes eventos sem que seja pelo procedimento da conveniência. Acho difícil alguém, para um grande evento, conseguir comprar um ingresso com facilidade, ou pelo menos com naturalidade. O grande evento está muito dentro das taxas de conveniência. Ou seja, a proporção que é ofertada ao público pelos canais diretos de sites e taxas e serviços de conveniência, não?

O SR. MAURÍCIO AIRES – Não, na verdade a oferta se dá de forma integrada através de todos os canais. O que acontece nesses grandes eventos é que, como as pessoas têm um interesse maior na aquisição do ingresso rapidamente, elas mesmas procuram a conveniência. Mas o consumidor sempre tem essa possibilidade de comprar nos meios físicos. E também é importante dizer que pelo fato de haver demanda grande outras cidades para esses shows, é muito comum que essas pessoas também façam adesão a esses canais remotos.

Só queria insistir no fato de que esses eventos internacionais têm relevância, mas, em termos de volume do que todos nós vendemos de ingresso, representam muito pouco. E a nossa preocupação em relação ao ponto diretamente da lei é que uma vez essa taxa sendo estabelecida como um valor fixo, e não um valor percentual, o caminho natural que as empresas de venda de ingressos precisarão adotar é descobrir qual é esse número que vai

representar a média de preço de serviço para que ela possa se autossustentar como empresa, afinal ela tem os custos de toda essa estrutura para bancar. Quando fizermos esse movimento, vai ser automático penalizar a pessoa que paga por um ingresso mais barato. Ou seja, se tivermos uma prática percentual sobre o valor do ingresso, nós tornamos essa taxa um pouco mais democrática. Ou seja, quem pode pagar menos por ingresso tem uma taxa que, em valor efetivo, representará menos; e quem tem mais dinheiro para comprar um ingresso mais caro, em tese, tem mais condições de pagar um ingresso ou uma taxa mais cara. Então acreditamos que o percentual acaba sendo uma alternativa mais justa para o consumidor. E a lei, da maneira que está redigida, por ter esse impacto na relação de consumo, que é algo que não afeta somente as empresas de vendas de ingresso como também a atividade cultural como um todo, já que de alguma maneira essas pessoas podem desistir de ir a esses eventos porque, em alguns casos, o ingresso pode custar mais barato do que a taxa.

P – Vamos lembrar sempre que eles têm a opção de comprar isso, que foi a primeira tese abordada pelo senhor.

R – Exatamente.

P – Então, se eles têm a chance de comprar sem isso, talvez isso não seja tão impactante.

R – Tem toda a razão. Eles têm sempre essa opção. Mas hoje até levantávamos alguns dados recentes do volume de reclamações que aconteceram ao longo do ano de 2014 sobre o tema taxa de conveniência de algumas das empresas aqui representadas, e, se não me engano, foram 81 reclamação especificamente sobre a taxa de conveniência no Procon. Estou falando de algumas empresas aqui representadas. Então, pelo volume de ingressos que uma megalópole como São Paulo movimenta, esse volume de reclamação é um volume realmente muito baixo.

Então como ponto relevante, além dessa cobrança em percentual, é reforçar que muitos dos custos da nossa operação de venda também acompanham o que critério percentual. Por exemplo, quando existe uma fraude numa transação com o cartão de crédito numa venda pela internet, a empresa de venda de ingressos tem sempre o prejuízo dessa transação, porque muitas vezes essa fraude é detectada após o evento. E nós temos que assumir o custo dessa fraude. Então esse custo acaba sendo normalmente baseado no custo do preço do ingresso. Outro valor de custo que é baseado no preço do ingresso é também a taxa do cartão de crédito. Então uma das razões pelas quais entendemos que o valor em percentual também é mais adequado ao nosso segmento é porque muitos dos custos acontecem em percentual, e aí, nessa medida, fica mais fácil definir o preço do ingresso.

Como introdução, esses são os pontos mais importantes. Acredito que os demais colegas têm muito a contribuir também. Agradeço mais uma vez pelo espaço e pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Passamos a palavra à Sra. Cátia Latuf, do Ingresso Rápido.

A SRA. CÁTIA LATUF – Bom dia. Agradeço, em nome da Ingresso Rápido, pela oportunidade de poder nos manifestar.

Vou fazer uma pequena introdução, colaborando aqui com o Maurício, e depois introduzir alguns dados importantes, específicos da atividade da Ingresso Rápido, inclusive já respondendo algumas questões levantadas.

A cobrança de valores pela solicitação de serviços é uma prática de empresas em diversos segmentos – estacionamento, aeroportos, venda de passagens e outros serviços via internet e em sites especializados além da Ingresso. A prestação do serviço, oferecendo ao consumidor de cultura facilidades na compra de seu ingresso em diversos canais de venda, através de sistemas de gestão e distribuição, cobrando taxas de serviço coerente com o valor do produto, é uma prática mundial, e não uma exclusividade brasileira. Vendemos ingressos que variam de até cinco reais, podendo chegar a 1.000, 1.500 reais. Se a cobrança for calculada de maneira única, o ingresso mais barato será penalizado. Além disso, existem custos financeiros e de risco, que são atrelados ao valor da compra.

A Ingresso Rápido mantém TAC assinado com diversos Ministérios Públicos em

alguns estados brasileiros e seguimos à risca os compromissos assumidos. Mantemos um percentual máximo na cobrança de taxa com um limitador pré-definido a ser cobrado por ingresso. Não há cobrança adicional de valores sobre a opção de retirada em bilheteria ou impressão em casa ou recebimento mesmo do seu ingresso via celular.

Divulgamos de forma clara em nosso *site* o endereço e o horário de funcionamento da bilheteria ou pontos oficiais de venda com oferta de compra de ingressos sem a cobrança, dando a opção ao consumidor em utilizar ou não o nosso serviço de compra via internet.

A oferta de ingressos em todos os canais de venda oferecidos ao público é integrada e em tempo real, ou seja, o consumidor possui a mesma oferta de ingressos, seja na bilheteria ou através da internet.

Aproximadamente 70% das vendas realizadas em nossa plataforma de ingressos, principalmente no segmento de teatros, são realizadas através da bilheteria ou ponto de venda sem a cobrança adicional.

Alguns dados importantes sobre a Ingresso Rápido. A Ingresso Rápido é uma empresa que atua na gestão, divulgação, venda e distribuição de ingressos há 13 anos. Mantemos uma média de 500 eventos culturais à venda em nossa plataforma de maneira simultânea e integrada. São mais de dez categorias de produtos culturais, entre teatros, variando de 50 a 1.000, 1.500 lugares, casas de *show*, casas noturnas, *shows* nacionais e internacionais, festivais de música em todo o Brasil, eventos diversos de gastronomia e outros tipos de eventos, festas, esportes, entre tantos outros.

Estamos presentes em mais de 13 estados brasileiros. Além de atender a cultura local, fora dos grandes centros, facilitamos a intercomunicação cultural entre esses estados, principalmente na cidade de São Paulo, como um polo cultural nacional. É muito comum recebermos pessoas de todo o Brasil, que compraram os seus ingressos através da internet para usufruírem do conteúdo teatral e cultural que a cidade oferece.

Geramos em torno de 200 empregos diretos e formais e mais de 200 empregos temporários e indiretos em todo o Brasil. Realizamos investimentos significativos na divulgação de eventos culturais, oferecendo canais de compra facilitados aos consumidores.

Criamos ações promocionais de descontos e popularização de ingressos, mantendo constantemente ofertas a preços populares do conteúdo teatral oferecido em nosso *site*.

Dos mais de cem teatros que hoje utilizam a nossa plataforma de venda, pelo menos 70% dos produtores de pequeno porte não teriam condições de ofertar ao consumidor a facilidade de compra através de sistemas integrados de venda, além de se beneficiarem de todo investimento que fazemos na divulgação nacional de seus produtos.

E complementando uma colocação, o cliente sempre tem a opção de compra sem taxa dos menores eventos, só que o nosso serviço não se restringe somente à venda de internet. Esse pequeno produtor e esse teatro utilizam a nossa plataforma de venda como maneira de gestão do seu próprio produto. Ele, através da nossa plataforma, possui relatórios de fechamentos, borderôs, inclusive de prestações de contas, para pagamento dos seus impostos devidos e principalmente uma gestão financeira junto às administradoras de cartão de crédito, que eles não teriam condições. Ou seja, os ingressos seriam vendidos na bilheteria em dinheiro, sem o nosso sistema.

Fazemos investimentos constantes em melhorias tecnológicas para acompanhar a demanda dos consumidores em serviços cada vez mais facilitados e sem filas, como agora a compra através do *mobile*, que é um novo produto que as tiqueteiras vêm oferecendo.

Mantemos contrato com todas as operadoras de cartão de crédito e débito, além da possibilidade de pagamento através do *PayPal* em nosso *site*. Investimos constantemente em ferramentas de segurança e antifraude, dando tranquilidade de compra ao consumidor.

O Brasil possui várias leis que incentivam o investimento em cultura. Em nenhuma delas possibilita o acesso facilitado para a compra de ingressos desses eventos e facilidades de formas de pagamento com segurança. Esse é o nosso papel nessa cadeia do entretenimento e esse é o nosso compromisso social.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Muito bem. Gostaria de lembrar

que na nossa análise a Ingresso Rápido trabalha muito próximo da forma que entendemos como a mais correta, já que não cobra as taxas extras, por exemplo, como o fazem outras empresas.

Mas, evidente que esse projeto, longe de ele querer penalizar as empresas que eu entendo desenvolverem realmente tecnologia, tem gastos, mas vamos deixar claro que esse é o negócio. Parece que é um favor quando alguém fala que está desenvolvendo o antifraude, a tecnologia ou a facilitação aos serviços. É óbvio, ela tem de ser competitiva, tem de ser uma melhor que a outra. Seria também incrível eu, como médico, querer dizer que o nosso hospital está se aprimorando em anti-infecção, no protocolo de saúde de atendimento. É óbvio, é o que eu tenho de fazer, isso não é mérito, isso é dever.

Então, entendo que o que a senhora nos apresentou seja absolutamente pertinente, importante para o seu negócio, para quem usa os seus mecanismos de atividade econômica e para a pessoa que vai buscar o seu ingresso, porque tudo o que o consumidor quer é o melhor serviço. O melhor serviço é mérito e qualidade e é basicamente o sucesso do seu negócio, porque se não for bom, competitivo e evidentemente facilitador, tende a naufragar. Então, investimento no seu próprio negócio nada mais é do que a sua obrigação de fazê-lo da melhor forma possível para que ele arrecade aquilo a que se propõe e que oferte aquilo que tem vocação para fazer.

Então, é ótimo, no seu ponto de vista de análise, que haja essa preocupação toda e tenho de reconhecer que a Ingresso Rápido tenta e parece fazer um ótimo serviço. O que estamos querendo é que todas as outras empresas tenham um padrão semelhante e que essa lei possa, longe de penalizar, equilibrar essas ações. Que todos proponham – aqui não há nenhum proponente como Vereador – que faça aquilo goela abaixo, o que estamos querendo é encontrar uma forma que o contribuinte, aquele que usa o serviço, possa ser semelhante, possa receber de todos o mesmo tratamento, com a mesma qualidade que a senhora está dizendo e que a Ingresso Rápido propõe. Só isso o que queremos, uma padronização sem penalizar ninguém, mas pensando especialmente no cidadão que utiliza essas ferramentas para conseguir alcançar os grandes shows, os grandes eventos, a cultura de São Paulo, enfim, todas as variáveis que vocês se propõem a oferecer.

A tecnologia hoje é fundamental. Essa semana houve a comemoração em 4 de abril de uma importante data, das pessoas que trabalham na mídias digitais. Estamos preocupados com essa questão, atualmente nada funciona sem esse padrão de serviço e essa rapidez e aceleração, por segurança, por comodidade, por todas as razões que dispensam explicações. Buscamos exatamente encontrar uma forma comum de bom atendimento e uniformização desse serviço. Essa lei visa exatamente isso, para que não haja discrepância entre uma taxa e outra, entre um serviço e outro ou cobrança multiplicada.

Fico, então, satisfeito ao ouvir as suas ponderações. Dando sequência a nossa audiência pública, tem a palavra o Sr. Fábio Salvá, da Ticket 360.

O SR. FÁBIO SALVÁ – Boa tarde a todos.

Gostaria de mencionar algumas situações em relação, tanto ao que o Mauricio, quanto ao que a Cátia e o Vereador Marco Aurélio disseram, que é o seguinte: a taxa de serviço ou conveniência é a mais transparente e democrática que existe hoje na venda via internet. Por quê? Quando você compra um celular pela internet, muitas vezes paga só o frete de entrega ou, às vezes, o frete é grátis, só que todos os custos da venda desse celular estão embutidos no preço do aparelho. Então, o aparelho às vezes custa 500 reais com o imposto, o frete, a taxa do cartão, o risco da fraude, ou seja, todos os valores estão embutidos.

Quando você faz uma compra do ingresso a taxa é transparente, está escrito 15%, 18%, 10%, 20% como também tem alguns eventos que nem têm taxa. Hoje mesmo na Ticket 360 tem um evento no ar que não tem cobrança de taxa em nenhum canal, o mesmo preço da bilheteria é o da internet. Então, isso vai de acordo com a negociação de cada produtor de evento junto a tiqueteira que está administrando essa venda.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Posso fazer uma pergunta já?

O SR. FÁBIO SALVÁ – Lógico.

P – Esse que não tem taxa, a taxa não está embutida? Só essa pergunta.

R – Não, não está embutida, vou lhe explicar.

P – Não está explicitamente, mas obviamente na negociação que houve essa taxa está embutida também, tanto quanto o telefone.

R – Sim. O que acontece? Quem determina hoje a taxa de conveniência – existe um limite que as empresas praticam, desconheço hoje alguma empresa que pratique a taxa acima de 20%, nunca vi – é o mercado. Cada empresa tem a sua negociação com os produtores de eventos e os mesmos determinam como querem trabalhar. Alguns determinam que não querem uma cobrança acima de 10%, outros determinam que são 15%. Por quê? Porque tem todos os custos envolvidos nessa operação.

Vou dar um exemplo: quando você vende um ingresso, o produtor está pagando 10% para o ECAD de direitos autorais. Então, se o ingresso custar 100 reais, dez reais irão para o ECAD e é percentual. A Prefeitura por si só cobra 5% de ISS do valor do ingresso, que também é percentual. E, no caso da empresa de ingresso, quando ela cobra 15%, dentro desses 15%, se você for analisar friamente, mais de 50% são de custos envolvidos na venda do ingresso: taxa de cartão, taxa de antifraude, custo de transação, porque a empresa de ingresso desenvolve um sistema, mas tem de contratar diversos sistemas para conseguir fazer a venda do ingresso, para poder ter o *site* sempre no ar, o sistema *mobile*, os pontos de venda, o sistema de *call center*. Tudo isso custa muito dinheiro e a única fonte de receita, como o Maurício e a Cátia falaram, é a taxa de serviço.

Então, quando você perguntou em relação à quantidade que é disponibilizada ao consumidor no ponto de venda sem taxa, muitas vezes chega a 80%, 90%, tudo depende do estilo do evento. Eventos populares, por exemplo, como a Cátia explicou, nos teatros, 70% são vendidos na bilheteria e nem por isso a empresa de ingresso está tendo custo. Além do sistema utilizado na bilheteria do evento, os funcionários muitas vezes são da tiqueteira e sem receita.

Essa taxa, então, se for analisada friamente, se de um percentual que seja de 10, 15 ou 20%, a tiqueteira não fica nem com 5% disso. A receita é muito pequena, o risco é muito grande, os consumidores às vezes são mal informados por quê? Quando se faz uma venda de ingresso pela internet, pelo celular ou pelo *call center*, isso significa uma venda não presente. Ela não é segura. Então, hoje no Brasil, infelizmente, os bancos e as operadoras dos cartões passam a responsabilidade para o lojista, no caso, a empresa de ingresso. Não significa que está garantido o pagamento da pessoa que comprou pela internet. As operadoras simplesmente descontam não com reconhecimento de compra. Hoje não existe compra pela internet com a senha do cartão de *chip*. Alguém aqui já comprou alguma coisa pela internet com cartão de *chip*? Não existe. É preciso digitar o código verificador que está no verso do cartão.

Hoje o mercado é aberto. Lá na *Ticket* temos por dia mais de 200 tentativas de fraude. As pessoas recebem listagem seja de dentro dos bancos, das operadoras de cartões e essa fraude fica para nós. O produtor do evento não quer pagar essa fraude, porque muitas vezes o estorno vem seis meses ou um ano após o evento. Isso, infelizmente é o Brasil. As empresas de cartão não se responsabilizam, menos os bancos, ou seja, o ônus fica para a tiqueteira. O dono do evento já tem o ônus do evento inteiro, ele tem de pagar todos os impostos. Quando falamos da taxa de serviço, nós pagamos.

A *Ticket*, no caso, é uma empresa pequena. Ela está dentro do simples, mas já estamos no último nível do simples. Pagamos 18% de imposto sobre a taxa arrecadada. Dezoito por cento de imposto sobre o frete arrecadado, que não é receita líquida. Contratamos um *motoboy* para fazer qualquer entrega hoje na cidade de São Paulo e não se paga menos de 30 reais o mínimo de duas horas.

E hoje todas as empresas de ingresso que estão presentes não cobram esse valor para fazer entrega, absorvem muito dos custos. Por quê? A taxa de entrega não é cobrada por ingresso e sim por pedido. Se for comprado um ou 20 ingressos, paga-se uma única taxa de entrega.

Então o percentual, em meu ponto de vista, é o mais democrático, porque não vem embutido. Vamos tomar como exemplo a lei da meia-entrada. Esse é o maior absurdo que

temos. Por quê? A lei foi criada para dar um benefício ao estudante. Hoje ele é dado ao estudante, ao aposentado, ao professor, ou seja, todo mundo tem acesso à meia-entrada. O que aconteceu com o ingresso? Ele dobrou de valor. Em qualquer evento ou cinema em que o ingresso custa 100 reais, na realidade ele deveria custar 50. Ele dobrou por quê? Porque não tem como fiscalizar isso.

Da mesma forma que a lei da meia-entrada prejudicou, no caso da taxa, o produtor vai ter de repassar esse custo, novamente, ao consumidor. Por isso a taxa de serviço é democrática. Porque ele tem realmente a opção de compra sem poder pagar essa taxa. Quando se fala em taxa de serviço ou conveniência, muitas vezes, isso fica confuso por quê? Se for cobrada taxa de conveniência no ponto de venda também está errado. Algumas matérias na mídia discutiram sobre esse assunto. O Procon disse isso equivocadamente.

Por exemplo, um evento no estádio do Morumbi é muito distante para quem mora em Itaquera. Quanto custa para uma pessoa sair de Itaquera e ir ao estádio do Morumbi comprar ingresso, sem falar em tempo e em dinheiro? Custa uma fortuna. Se o ingresso custar 20 reais, mais 20% de taxa, ela vai pagar quatro reais para não ter de se deslocar de Itaquera até o Morumbi. Essa é uma bela conveniência. Dentro desses 20%, a empresa de ingresso está pagando comissão para a loja do shopping, aluguel do ponto onde está sendo vendido, internet, energia, funcionário, tudo isso tem uma despesa.

Então vemos muitos exemplos de eventos que acabam querendo economizar nessa questão dando esse falso benefício ao consumidor e vira o caos – como vemos em algumas situações. No próprio São Paulo, agora foi trocada a empresa de ingresso e causou um problema. O São Paulo teve um prejuízo milionário por causa de um problema na venda de ingresso. Não sei qual a negociação que existe lá, porém...

O SR. _____ - Nem eu.

O SR. _____ - Imagino que foi uma economia – desculpe o termo – porca. Por isso que defendo essa questão da taxa e deixar bem claro o que é a taxa. Muitas pessoas acreditam que essa taxa é uma receita líquida da empresa de ingressos, isso não é verdade.

O SR. _____ - Evidentemente, que toda empresa tem custo. Quando colocamos que pago isso, pago aquilo. Lógico, restaurante paga garçom, cozinheiro, a luz, o aluguel. Todos tem custo. Não é justo dizer que tenho custo. Todo mundo tem custo, e os custos fazem parte do negócio, o que queremos estabelecer é algo justo e que não aja discrepância entre uma empresa e outra e que a lei traga uma moderação para que ninguém se sinta prejudicado, mas que também ninguém exerça um excesso de vantagens em relação a essa cobrança, que está muito perdida, muito largada. Então, 20%, 15% é em média, é no maior ingresso, é no menor ingresso. O que estamos querendo buscar é exatamente uma regra que defina aquilo que é o ingresso de conveniência, taxa de serviço em São Paulo, para que não fique a Deus dar essas questões isoladas em cada empresa e nossa proposta de lei é exatamente para isso. Ninguém aqui, volto a dizer, está querendo penalizar ou querendo instruir algo que não seja compatível com o mercado. Justificar em tecnologia, em gastos, material humano, qualquer empresa tem isso e temos de entender qual é o ponto comum e o limite para que ninguém se sinta prejudicado.

O SR. _____ - Entendo, perfeitamente, concordo com seu ponto de vista, porém volto a dizer, essa taxa, não é uma taxa padronizada, se acessar, hoje, todas as empresas presentes aqui nessa mesa, tem eventos com taxas diferentes, porque é uma negociação, por meio do produtor de evento. Muitos produtores acabam assumindo alguns custos para baratear a taxa para o consumidor. Outros, não conseguem porque o custo da realização do evento é muito alto. Se pega eventos em espaços públicos como já fizemos vários no Anhembi, sabemos os custos que o produtor tem lá. Para você ter uma internet para dar acesso para uma bilheteria, para você fazer um acesso via catracas eletrônicas, o custo do aluguel da Internet no Anhembi, praticamente inviabiliza a operação. Então a tiqueteira, às vezes, por si só, tem de falar: não! Vou te ajudar e bancar essa operação para você, colocar internet, colocar um container para dar estrutura. Não tem uma bilheteria no Anhembi. Muitas vezes é deturpada essa questão da taxa e não estamos aqui justificando que ela existe para

custos que temos, em relação a tecnologia, pelo contrário, ela está ali, sempre está evoluindo, porque internet, todo os dias evolui, todos os dias tem uma novidade, os fraudadores todos os dias burlam os sistema antifraude. Vou da um número da tíquete 360, só em 2014, um milhão de reais de fraude.

O SR. _____ - Não dá para contratar os caras?

O SR. _____ - Não existe sistema que burle. As operadoras do Brasil não aceitam cartões internacionais. Porque o número de fraude lá é muito maior, lá não existe nem chip nos cartões, simples código de verificação. Obvio que a cultura lá é outra, mas os fraudadores atuam no mundo inteiro. Hoje essa questão da fraude, é uma coisa que muitas vezes em um evento que uma empresa ganha 10 mil reais, ela toma 15 de fraude e o produtor fala: olha você deveria ter um sistema, só que o sistema não depende de nós. Depende dos bancos, depende das operadoras, então te mos de ter essa margem para poder absorver esse discurso, infelizmente, Gostaria que fosse diferente. Não vemos tanta diferença de uma maquininha que é o POS, você vai em uma lanchonete tomar um café, você passa o cartão digita sua senha para a Internet, todos nós questionamos eles todos os dias. Mas como a conta não estoura na conta deles, eles não fazem muito esforço para isso. A gente tenta se redobrar em fazer com que o sistema seja o máximo inteligente para tentar minimizar isso, e quando a gente fala que tomou um milhão de fraude era para ter tomado cinco. A gente pegou os outros quatro. Se você for lá na Tíquete tem uma sala deste tamanho aqui têm 10 operadoras ligando para os clientes, confirmando endereço, se o telefone que ele colocou, se existe. Porque quando falam da retirada da bilheteria, por exemplo, se a pessoa não for ao evento, no dia seguinte liga na operadora e diz que não foi ao evento e que não reconhece a compra. A operadora simplesmente desconta. Se reclamar no Procon, será dada a razão para ele, mesmo que tenha comprado o evento há três meses. Ou seja, ele fez uma reserva de um ingresso, se dá ao direito de não ir e estornar o pagamento. Diferente de quando ele for comprar um produto que tem sete dias úteis para reclamar. Se não reclamar, não tem mais a opção da devolução.

A nossa atividade é muito difícil. Todo mundo vê *glamour* no negócio da venda de ingresso, mas, na prática, não é nada disso. É muito complicado.

Há livre concorrência entre nós. Hoje, as empresas praticam taxas muito diferentes umas das outras. Nós discutimos os mesmos clientes. Muitas vezes estamos numa mesa: eu brigando com o Maurício, com a Cátia, com Mauro, fazendo negociações diferentes. Cada um sabe até onde aperta o seu calo.

Estou aqui para deixar claro para todos - entendo que não é penalização -, que queremos a regulamentação, mas de forma coerente. Não pode ser de uma forma que o consumidor sempre pense que a taxa fica para o bolso do dono da empresa de ingresso. Porque não é isso.

O SR. _____ - Sabemos que não, mas sabemos também que as taxas são desiguais e nós queremos fazer algo mais correto, mais uniforme.

O SR. _____ - Bom, era isso. Obrigado.

O SR. _____ - Muito obrigado.

Passo a palavra agora ao Mauro Gonzalez, da Ingresso Ponto Com. O Sr. Robson Carlos Melo de Oliveira, por favor.

O SR. MAURO GONZALEZ – Bom dia, quero agradecer a oportunidade de mostrar um pouco do que fazemos. Como os colegas já falaram bastante sobre o modelo de negócio, o que uma etiqueira faz, vou falar um pouco da Ingresso Ponto Com e da particularidade da Ingresso como vendedora de ingresso de cinema, o que vai mostrar a dificuldade que vai ser criar uma regra comum para todos.

A Ingresso pertence ao grupo da B2W, que tem as marcas Americanas, Submarino, *Shoptime*, que são controladas pelas Lojas Americanas.

Começamos, em 1995, informatizando as bilheterias de cinemas, pois antigamente quando se ia ao cinema, comprava-se no talonário. Fizemos um *software* para automatizar isso, depois fizemos o *software* para vender pipoca e Coca-Cola. Em 2000, vislumbramos a oportunidade de lançar um *site* de vendas de ingressos e fomos pioneiros nisso. Existe uma

feira de cinema em Las Vegas, os exibidores brasileiros inclusive brincavam que nós lançamos a venda na *internet*, com impressão em casa, enquanto isso nem existia no mercado americano.

Hoje a Ingresso faz a informatização. Como a Cátia falou, nós não fazemos só a venda de ingressos pela *internet*, pelo contrário, o que dá mais trabalho hoje para a Ingresso é a informatização das bilheterias e das *bombonieres* dos exibidores, também fazemos a parte de venda pela *internet*.

Como é que foi e como é o nosso modelo de negócio? Nós cobramos uma taxa de conveniência do consumidor final, arcamos com o custo do cartão de crédito, o exibidor tem que pagar ao distribuidor, que é o dono do filme - Disney, Paramount, Fox -, em 11 dias. Nós temos que antecipar recebível para o exibidor poder fazer, arcar com esse custo que ele vai ter em 11 dias então a gente faz repasses semanais e o risco de crédito é da ingresso.com. É interessante que ninguém falou, mas quando você vai aos adquirentes, na Cielo, Redecar, Stone e outros, quando você diz que você vende ingressos, a taxa de administração em geral é mais cara porque o ingresso é um produto que envolve emoção. Às vezes, as pessoas não podem e compram ingresso, então, o risco de tentarem não pagar isso, porque foi uma compra que eles não poderiam ter feito, é maior.

Por que a gente tem esse problema da fraude? Porque na internet a venda é considerada não presencial, ninguém assina nada, basta o consumidor ligar para o adquirente, para o operador do cartão, para o banco e falar que não reconhece a compra. Quando a gente está enquadrado como uma venda de ingressos on-line imediatamente isso é retirado da nossa conta, então, o risco de crédito é uma grave problema.

Tem uma apresentação que depois eu posso disponibilizar para vocês, mas que na última página tem lá uma revista que é de comércio eletrônico, não é de venda de ingresso e cujo tema do mês de agosto de 2014 foi exatamente a fraude que atinge o comércio eletrônico de forma bem incisiva e bem violenta.

A Ingresso, por trabalhar com cinema, tem algumas particularidades. Temos nenhum ou baixíssimo número de reclamações. Isso que o Maurício falou é uma verdade, hoje tudo o que sai na mídia a gente tem acompanhado e a maioria das coisas que sai na mídia estão relacionadas a grandes eventos, a eventos que causam uma comoção muito grande e uma procura muito grande, quando na verdade, a maioria dos eventos tem ingresso na bilheteria até depois de o evento começar. Ficam vendendo porque não tem essa demanda toda.

Temos uma taxa de serviço média de 3,50, vendemos menos de 10% dos ingressos on-line, ou seja, sempre normalmente tem ingressos à venda nas bilheterias, não temos entrega em casa, somos muito intensivos em TI, temos custos que são diretamente relacionadas à quantidade e volume porque vendemos... essa é outra particularidade da gente, vendemos em um fim de semana o que talvez o Maurício venda em um ano ou em seis meses porque a gente vende muito ingresso de preço baratinho, com a taxa de conveniência bem barata. Então, temos de ter uma estrutura de TI muito forte para aguentar esse volume e essa quantidade de acessos que a gente tem.

Temos os custos que são diretamente proporcionais à quantidade e volume e custos diretamente proporcionais aos valores da transação, que é a taxa do cartão de crédito e o risco de crédito para a ingresso.com é outro tema que é mais ainda agressivo do que para os outros porque o controle que temos da retirada do ingresso na bilheteria é quase nulo porque estamos espalhados no Brasil inteiro. O controle é do exibidor, pois há cinemas por todo o Brasil que não se consegue controlar, então temos verdadeiras quadrilhas que compram ingressos para vender nos rols dos cinemas, compram oito ingressos, retiram nos quiosques ou bilheterias, e vendem no rol. Costumo brincar que se alguém quiser ir ao cinema de graça a vida inteira é só comprar com a gente, se ele não for guloso, ele vai comprar um ou dois ingressos, não vai cair em nenhuma curva, não temos como pegar, e ele vai ao cinema com o ingresso impresso e vai de graça porque ele vai usar um cartão de terceiros.

Como é que a gente pega? A gente pega aquela quadrilha, em geral, a pessoa se cadastra, faz um cadastro no dia, compra oito ingressos, e daí a gente consegue pegar, às

vezes, não. Essa é uma questão muito importante para nós.

Na apresentação tem um benchmarking de taxa de conveniência no mundo, essa é uma prática que é comum, há em diversos países, e é isso.

O SR. _____ - Tem a palavra o Sr. Robson, da Futebol Card.

O SR. ROBSON – Bom dia a todos. Sou sócio proprietário da Futebol Card. A nossa empresa é 100% focada em vendas de ingressos para o futebol e hoje estamos atuando com o Figueirense, Havaí, Curitiba, Palmeiras, Botafogo, Internacional e Esporte de Recife, em estádios como Maracanã, Mineirão.

O futebol requer uma operação extremamente complexa, já fizemos a operação do Morumbi por três anos e vou dar um exemplo do Aliance Park. Uma operação de futebol gera em torno de 300 a 350 pessoas da nossa equipe que operam tudo: catracas, bilheterias, PDVs, venda pela internet e no futebol a tolerância é zero. Não existe a possibilidade de dar erro, qualquer erro é Jornal Nacional, é problema político, então, a gente sempre está trabalhando, procurando não cometer erros, que geralmente acontecem, principalmente, quando você tem grandes demandas. Numa operação de final de semana, chegamos a fazer cinco ou seis jogos, podendo ter 100 ou 150 mil pessoas, isso vendendo simultaneamente dentro do nosso ambiente.

Para isso, precisamos ter investimento muito forte em tecnologia.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – E o pessoal ainda fala em mata-mata. Onde você joga na quarta-feira e não sabe com quem joga na outra quarta-feira. Uma semifinal, quarta de final de Libertadores ou do campeonato brasileiro que supostamente poderá voltar o mata-mata. Como você vai fazer a logística de um jogo que você não sabe contra quem vai jogar e nem onde vai jogar? Ainda falam em mata-mata como salvação do futebol brasileiro.

O SR. ROBSON – Geralmente a gente recebe uma ligação de um presidente à meia-noite pedindo para abrir as vendas às 8h, sendo que a gente sempre pede 48 horas para preparar toda uma estrutura e, se não obedecer, temos problemas. A gente sempre investiu em tecnologia, nossa empresa desenvolveu até um sistema muito interessante, que não utiliza o ingresso, é o cartão de crédito que se passa na catraca, foi uma inovação mundial a gente sempre procurou inovar nesse sentido.

Nós, hoje, além disso, já desenvolvemos uma plataforma de venda de *mobile*, com uma operadora de telefonia celular. Agora estamos para implantar algo, que é um sonho antigo e já tentaram, e está começando com a Avant, que é uma operação nossa, qual seja: a venda pelas lotéricas.

Só que, para isso funcionar, dependemos de venda de taxa de conveniência. É a taxa de conveniência que mantém a nossa estrutura e mantém os nossos investimentos em tecnologia.

O que foi colocado aqui, um dos grandes terrores em nossa empresa, é o famoso *chargeback*.

O clube de futebol, por exemplo, vendemos os ingressos e colocamos no *borderaux* é aquilo que tem de entregar para o clube; é aquilo que a Federação quer receber; é aquilo que a CBF quer; os percentuais; o INSS, e o *borderaux* você tem de entregar até a metade do segundo tempo, no máximo.

Então se você não tiver uma estrutura de tecnologia, uma operação muito redonda, você não consegue fazer a entrega do *borderaux*, que aparece no telão e no alto falante e que o clube é obrigado, por lei, a divulgar, se não o clube também vai tomar multa.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Estatuto do Torcedor.

O SR. _____ - Exatamente. E, nesse momento, se fazemos a venda, e tem problemas de *chargeback*, e as pessoas – acontece muito, o Maracanã, o ano passado, teve mais de R\$ 2 milhões em *chargeback* – vão ao jogo e, no outro dia, ligam dizendo que aquela compra não foi feita por elas. E o que acontece? Está no *borderaux*, o clube quer receber e nós temos de pagar.

E é muito difícil você convencer o clube com relação ao *chargeback*. É extremamente complicado.

Então o que precisa ser feito? Temos de fazer em estrutura, tecnologia e em equipe numa operação. Você tem de ter assinatura, a senha, investir em tecnologia. Tudo isso faz parte de uma operação bem complexa que é o futebol.

Portanto, estou de acordo com padronização, mas tem de se ver muito o lado de nossas empresas, pois, às vezes, uma padronização, por exemplo, no Rio de Janeiro eles colocam como teto 10% da venda de taxa de conveniência.

E, às vezes, jogos, por exemplo, no Engenhão, Botafogo jogando, o clube nos obriga a fazer uma operação que ele diz que vai haver 25 mil pessoas no estádio e que vão ser vendidos todos os ingressos. Eu me preparo para 25 mil pessoas, tenho lá quase 300 pessoas trabalhando, e, no dia, vão só mil pessoas. Quem que vai arcar com esse prejuízo? Somos nós, pois temos um acordo.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Deixe eu fazer uma pergunta: não tem como fazer uma salvaguarda, como, por exemplo, se não houve o público, evidentemente, há como amenizar esse custo?

O SR. _____ - Alguns clubes aceitam, outros não.

P - Mas cabe a você aceitar ou não também.

R - Acaba aceitando, mas nós sempre tentamos trabalhar com uma projeção de anual, entendeu Vereador? E, muitas vezes, alguns jogos são pequenos e nos estruturamos, e outros são grandes.

P - Claro, e como alguém falou antes: o ingresso emocional. Ingresso do dia de chuva, do dia de frio, do dia de trânsito. É realmente difícil.

Como quem vem do futebol, eu sei o quanto é difícil prognosticar, como médico falando, o que haverá nesse evento.

Às vezes, é um fim de semana de sol, lota o estádio, e você esperava que viessem dez mil pessoas, mas vêm 25 ou 30. E é realmente de risco esse prognóstico.

Agora, não há uma maneira, perguntando como consumidor, desse ticket sair de uma forma proporcional ao fluxo do clube, já que ele é tão inteligente? Não temos como criar uma metodologia de que, conforme o acesso, ele é multiplicado? Ou ele precisa ser um custo fixo? Não há como fazer isso? Claro que com o material humano, mas, na execução da tarefa, não há como você minimizar o custo, produzindo aquilo de uma forma mais rápida, mais ágil?

R – O que sempre tentamos argumentar com os clubes – e tem mudado – é tentar abrir as vendas o quanto antes; tentar vender pela internet o quanto antes; tentar abrir para o mercado o quanto antes.

Claro que, no momento em que você abre a internet, abre ponto físico que você não cobra taxa de conveniência.

Mas só que, por exemplo, a pessoa que mora em outras regiões ou moram longe, o gato dela pegar um carro e ir até o local, essa pessoa tem um custo que entra na taxa de conveniência.

Quanto mais os clubes se organizarem, os produtores de eventos já começam a fazer suas vendas antecipadamente. No futebol, é complicado.

No futebol, tem lá as 72 horas que você é obrigado a abrir antes, pelo Estatuto do Torcedor, mas, geralmente, os clubes – e sempre tentamos falar com os clubes – abrem uma ou duas semanas antes. Assim, as pessoas já começam a se programar para comprar os ingressos antes e não deixa para fazê-lo em cima da hora.

P - E qual é a resistência do clube de fazer isso? É voluntariedade. Não posso entender.

R - Muitas vezes é político, pois dependem de um resultado do jogo anterior. Ficam segurando: “Ah, dependendo daquele jogo, se ganharmos, vamos botar o ingresso mais caro; se perdermos, colocamos mais baixo”.

Então o clube de futebol não tem uma padronização, como acontece na Europa, Vereador. Lá na Europa, os clubes já pré-determinam quais serão os preços de seus ingressos numa temporada inteira, pois eles tentam vender o *season ticket*, que é a temporada.

Por exemplo, o Barcelona tem seus jogos classe C – que é um preço de ingresso –, classe B – finais de campeonato, *championslig* –, e contra o Real Madrid, ou seja, cada um

desse tem seu preço e eles vendem assim. E disso, o torcedor já está ciente desde o começo do ano – e o ano inteiro – de que aqueles são os preços.

Aqui, no Brasil, não. Um dia, o dirigente vende a cem. No outro dia, está vendendo a R\$ 5,00 o mesmo ingresso, porque ele precisa encher e o clube precisa ter o estádio cheio. E ele acha que, dessa forma – colocando o preço lá embaixo – é interessante. Então fica nessa variação e, daí, varia de acordo com cada instituição.

Tem clubes que já tem seu próprio planejamento. E tem clubes que vão pela emoção: “Hoje tem de ser R\$ 5,00; ou tem de ser R\$ 30,00; Amanhã, vamos cobrar cem porque queremos só o torcedor”.

P - Apesar de que as federações estão impondo o ingresso mínimo.

R - Estão impondo os ingressos mínimos, principalmente nos estaduais. Mas, no Brasileiro, Copa do Brasil e Libertadores, isso depende da emoção do dirigente no momento.

P - Até porque os mata-mata, não tem como você ofertar o ingresso antes. Foi o que acabei de dizer. O jogo eliminatório, não se sabe se vai a semi-final, quadra de final ou final. Mas os jogos de campeonato – de *season* – como você falou, obviamente, pode ser.

Trabalhei no Japão, há 20 anos atrás, e já era assim. Quer dizer, em 94, 95 e 96 – que eu trabalhei lá – os ingressos eram vendidos por temporada. Comprava-se do primeiro ao último, sem nenhuma dificuldade. A variação de preço não havia. Mas, no Barcelona, isso é absolutamente verdadeiro. Estive lá por três semanas, então convivi lá uma semana e aprendi bastante. E lá, realmente, se tem os ingressos pontuais de grandes jogos, e os jogos normais com preço mais barato, e vende-se a sessão inteira.

R - Exatamente. E, baseado nesse mercado do futebol e baseado em operações dos estádios, que são operações grandes e custosas, a nossa empresa está sempre inovando. E fazer uma venda de um evento, quando você tem quatro, cinco ou seis, e até sete jogos – agora -, finais de campeonato estaduais e vamos ter: com certeza, lá no Sul, o Inter vai estar participando, o Havaí e Figueirense brigando, o Curitiba...

P - Havaí está na fase do rebolo. Isso aí não. Vai ser o Figueirense que vai ser o campeão estadual.

R - Sei que V.Exa. tem suas raízes lá do Figueirense.

P - Embora do Havaí também. O Havaí está disputando para não cair, então não vai. Quem vai estar na final deve ser Figueirense e Joinville, provavelmente.

R - Mas volto a dizer: principalmente finais de campeonatos estaduais, temos vários sistemas e como atuamos nacionalmente, nas rodadas finais, se não tivermos os nossos sistemas robustos, redondos, pagando nosso data center – que é uma fortuna e pagamos por mês, na uol – para aguentar a quantidade de pessoas entrando, para aguentar todo o suporte de não haver *charge back*, para aguentar as operações, a gente tem os nossos investimentos. Então, eu sou de acordo a padronizar. É muito importante levar em conta que, no Rio de Janeiro, há jogos. Os 10% que travaram vai inviabilizar, por exemplo, o projeto da Caixa Econômica Federal. Só a Caixa, para fazer a venda, nas lotéricas, tem o custo de 2,10 reais, o custo mínimo que ela cobra para fazer essa operação. Eu não vou poder vender o ingresso de quinze reais na Caixa Econômica Federal, porque a taxa de conveniência seria 1,50 real. Só a Caixa Econômica Federal está cobrando 2,10 reais. Então, esse ingresso não será possível vender na lotérica.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Vamos abaixar o da Caixa, que é o maior cassino deste País.

R – O problema é com a Caixa. No momento em que se coloca um ponto de venda, sai custo. Eu preciso colocar uma pessoa que fique quatro horas. Ela não pode ficar oito horas, porque tem que ir ao banheiro. Então, são duas pessoas por ponto de venda. Cada pessoa custa em torno de 150 reais. São 300 reais por dia que aquele ponto de venda custa. Esse valor é porque a pessoa está lidando com dinheiro. Os cambistas ficam o dia inteiro lá, aliciando e tentando, de todas as formas, tirar vantagem. Cento e cinquenta reais é um preço até barato. Ela teria que ganhar mais, só que a conta não fecha. A pessoa está trabalhando com dinheiro do clube, que está dependendo 100% daquele dinheiro. O clube está desesperado para que aquele dinheiro entre no dia do jogo, para pagar os custos do jogo e

suas operações.

Num ponto de venda, como exemplo, há 300 reais, fora computador, insumos, internet e taxas de bancos. Então, são custos. Colocando a taxa muito baixa, como, no Rio de Janeiro, lá há operações em que a conta não fecha. Lá a gente quer voltar a conversar no Estado, e aqui, em São Paulo, é interessante falar sobre isso. É muito importante ser justo esse valor, para que a gente não tenha prejuízos. As pessoas vêm um evento e pensam: "A empresa de tíquetes está faturando horrores". Mas ela se esquecer de tudo que há por trás.

No meu mercado, o clube é agressivo numa negociação, para tentar tirar o máximo. Se não conseguirmos pagar, não trabalhamos. Do meu ponto de vista, uma venda pela internet, uma venda de ingresso ou uma operação de venda não é simples, é custosa. O ganho é pequeno. Quando a gente ganha em escala, como nós trabalhamos, começa a se tornar interessante, mas são dez anos de trabalho, dez anos de investimentos, dez anos apanhando, aprendendo e comemorando. Hoje a gente está aqui. Todos somos concorrentes, mas amigos. Nós nos conhecemos e trabalhamos juntos.

P – Somos leais concorrentes.

R – Exato. Isso acontece no mundo inteiro. O nosso sonho, de todos, é também estar vendendo nos Estados Unidos e em outros mercados. Em outros mercados, é normal venderem ingressos, cobrarem taxa de conveniência e até os revenderem. No Brasil, é um complicador haver a revenda do ingresso. Em função das leis, não é muito claro isso.

P – Cambista ocasional.

R – Nos Estados Unidos, é normal. Quem comprar o *Season*, no próprio *site*, isso é revendido, e turistas, às vezes, conseguem comprar; e o mercado está sempre se movimentando. No Brasil, precisamos quebrar essas barreiras, para conseguir conquistar isso. Hoje a operação, no futebol, é grande e complexa. Não pode haver erros, para não haver prejuízos.

P – OK. Muito obrigado. Vamos tentar encontrar um caminho comum. Essa proposta é para encontrar um ambiente bom, igual e organizado.

R – Que seja justo.

P – Que seja justo. Que jamais seja para jogar para aquele que trabalha encargos ou dificuldades operacionais. O nosso mandato é absolutamente transparente, límpido, para que a gente possa construir algo que seja bom para o consumidor, para a cidade de São Paulo e para os empresários. A gente não quer nada unilateral. Não se trata disso.

Tem a palavra o Sr. Jorge Reis.

O SR. JORGE REIS – Bom dia a todos, competidores, concorrentes e amigos. Fui um dos fundadores do Ingresso.com junto com o Sr. Mauro, em 1995. Como o Sr. Mauro, ingressei na B2-W, empresa que opera as marcas Marina, Americanas e *Shopping Time*. Fui diretor da B2-W durante três anos. Saí e parei um pouco. Saí um pouquinho do mercado e voltei há três anos com um *site*, com uma proposta de venda mais voltada a eventos e esportes. Fizemos, no ano passado, oito *shows*, inclusive do Paul McCartney. Fizemos vendas do Rio Open de Tênis, NBA e outros alguns eventos assim.

Há uma questão que leva também um pouco ao tema aqui. A passagem do Rio para São Paulo, às 6h30, custava 800 reais. A passagem do Rio para São Paulo de 7h15 custava 300 reais. Como a TAM cobra preços diferentes? Deveria ser o contrário. Se, às 6h30, estava mais cheio, o preço deveria mais barato. Gasta-se o mesmo combustível e os aeroportos de voos são os mesmos. Na verdade, a TAM cobra o preço mais caro para um tíquete de maior demanda. Acabei vindo às 7h15, por ser muito mais barato. Foi uma opção minha, do cliente.

A TAM está ganhando muito dinheiro, havendo, no Brasil, somente três grandes empresas de aviação no Brasil? Não. Se formos olhar o resultado da TAM, uma empresa de capital aberto, como também a Gol, todas têm dado resultados que nenhum de nós gostaríamos de talvez ter o controle delas. São resultados bem difíceis, como todas as companhias aéreas do mundo. Penso que não houve uma grande companhia aérea, no mundo, nos últimos anos, que não tenha quebrado ou tivesse ajuda do Estado. Todas elas praticam preços variáveis, de acordo com uma regra de demanda que estabelecem. Não existe

uma regra para estabelecer preço de passagem aérea no mundo, pelo menos no mundo ocidental e capitalista. É uma oferta à demanda, recorrente o tempo todo. A mesma passagem que eu vi ontem, às 6h30 talvez, à meia-noite, estivesse novamente a 300 reais. É totalmente dinâmico e variável. Isso ocorre no mundo todo.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – O senhor tem toda razão. Às vezes, o preço é abusivo, e, às vezes, é muito barato. Por exemplo, para passagens para Miami agora, em maio, a TAM está oferecendo a 400 dólares, entre 400 e 500 dólares. Certamente em julho vão custar 1800. Mais aí se trata de uma coisa sazonal.

O SR. _____ - A sazonalidade pode ser comparada com a diferenciação de custos de um evento. Você tem um custo e um risco muito maior para trazer um Paul McCartney ou Rolling Stones do que para fazer um show de estreia de um cantor americano ou brasileiro. O preço do ingresso...

P – Eu acho que você tem mais risco com o de estreia, não?

R – Exatamente. Mas, o cache é mais baixo, então...

P – Nós estamos falando de taxa de serviço e não do empresário e o apresentado.

R – Sem dúvida. A taxa de serviço tem o risco embutido de acordo com o valor do ingresso. Se o ingresso custa 800 reais e é extraviado pelo Correio, eu pago seguro em cima desse valor. Ou eu tenho que ressarcir o produtor em cima desse valor. Você tem demandas diferentes e riscos diferentes. No mundo todo existe essa prática, nos EUA há umas 30 grandes empresas de vendas de ingressos e acho até que houve um crescimento grande na área de entretenimento nos EUA e Europa e uma das razões foi a conveniência pela compra. São *seasons tickets*, você compra a temporada toda, você tem segundo mercado para cima e para baixo. Você pode pagar um valor maior ou menor.

P – A empresa não pode ter um seguro em relação a esses ingressos?

R – Ela pode ter, mas o seguro é proporcional ao valor do ingresso.

P – Eu entendo, mas se há uma fraude de um milhão, ele não tem um seguro que garanta.

R – Não, isso não.

P – Um seguro antifraude?

R – Não, nenhuma empresa aqui faz isso.

P – É um bom mercado para a gente pensar.

R – Seria um custo muito alto, inviável. Existem outras questões. As negociações com as empresas de cartão de crédito variam e não dependem só da gente, dependem de que tipo de evento é, do momento, tenho taxas melhores de antecipação de cartão de acordo com a demanda e com a oferta que a Cielo com a Redecard tem que me oferecem e que dependem de uma relação de demanda e oferta que o mercado financeiro coloca. Posso antecipar o valor de um cartão, como Mauro falou, a Ingresso tem de antecipar o valor e essa antecipação varia de acordo com o mercado financeiro. Se a cêlic está mais alta, se o dinheiro está mais caro, essa antecipação é mais cara. Então, tem muitas variáveis.

Lá fora esse mercado de taxa de conveniência são empresas de capital aberto, totalmente transparentes, essa prática é muito comum. São empresas grandes, pequenas e médias, dependendo do mercado em que atua, e do capital de investimento. A primeira questão que quero falar, eu acho que impor um limite ou querer regulamentar, eu me sentiria tolhido como empreendedor e como investidor de um negócio da mesma forma que eu comparo com uma empresa aérea que não pudesse colocar os valores de acordo com demanda e oferta.

Minha opinião pessoal é de que o Brasil não é um país *pró-business*, ele tenta impor...mas acho que existem abusos também de empresários, mas tenta impor por lei condições de mercado que o mercado deveria por si só regulamentar.

P – Concordo plenamente com sua afirmação, porém, o mercado nunca regulamenta para o consumidor, esse é o nosso problema. O mercado invariavelmente fala por si e deixa o consumidor em segundo plano. Sempre que houver lucro no capitalismo, é quanto maior o lucro, melhor. Eu também acho, mas só que se tiver o respeito ao consumidor, e se puder ponderar por ele, também é o papel deste servidor público que aqui está.

R - Claro, concordo.

P – E o que quero aqui é fazer isso em um diálogo o mais franco possível . Por isso esta audiência pública, e veja, temos aqui alguns protocolos de audiência pública e estamos quebrando todos eles. Nós estamos dialogando. Nós não estamos aqui com a ideia “você fala, acabou, até logo e boa tarde e eu resolvo”. Não, ao contrário, isso aqui é uma mesa de diálogo, para que possamos sair daqui com uma proposta justíssima para todos.

– Uma ação transparente para todos.

P – E para que não dê margem a que amanhã um aventureiro faça algo que seja muito pior. Então, esta é a minha missão: criar, ao lado de alguns Colegas – um deles era o Floriano, que já não está mais aqui –, uma forma para que amanhã não venha, eventualmente, um outro projeto que seja danoso, que não tenha os princípios que estamos querendo. É óbvio que confio nas pessoas desta Casa, mas, se alguém puder fazer isso antes que alguém possa pensar diferente, eu acho que será muito bom para todos nós.

Então, não se trata, de forma alguma, de impor ao mercado uma regra, acho que você tem toda razão, nada melhor do que o mercado se autorregular. Porém, às vezes, o mercado extrapola esse direito, e uns fazem muito mais que os outros, talvez apertados por suas demandas, talvez pela oportunidade de um grande evento -“Então, vamos abusar aqui para compensar o ano” - e é esta distorção de comportamento que leva ao regramento.

Então, queremos construir isso de forma absolutamente democrática e imparcial. E absolutamente honesta. Se conseguirmos isso, é bom para todo mundo aqui. Só isso. Não há nenhuma outra intenção.

P - Concorde com V.Exa. em relação ao que colocou do mercado, mas no mercado monopolizado, ou duopolizado, realmente o consumidor fica mais prejudicado. Mas em uma questão de mercado totalmente equilibrado, há empresa atuando em futebol, diferentes empresas que atuam em cinema, *show*, esportes. Acho que existe já, na própria concorrência, que aí é mais puro, o equilíbrio que leva a um benefício para o produtor e para o consumidor final também.

Acho que já existe o equilíbrio, na minha opinião.

Uma outra questão. Fiz, pela B2W algumas reuniões com promotores, com Ministério Público, Procon aqui de São Paulo, e sempre era colocado na mesa uma questão de que a venda pela internet tinha de ser mais barata que a física, porque, no mundo todo, a venda pela internet é mais barata. Não sei se isso foi colocado aqui. Mas, na verdade, primeiro ponto: não é verdade. Vocês podem olhar o resultado da grande maioria de empresas que vendem produtos pela internet: elas dão prejuízo. Empresas que pertencem, muitas vezes, a grandes grupos, a B2W é um exemplo, é capital aberto, isso é público, estão dando prejuízo há três anos seguidos. A Amazon deu lucro no último trimestre do ano passado; só a *Cloud* da Amazon dá 1 bilhão de lucro por ano. Também resultado público. Empresa de Estado no mercado americano. Deu prejuízo durante vários anos seguidos.

Então, essas empresas pertencem a grandes grupos ou têm estratégias de dominação de mercado – *marketshare*, querem ocupar mercado. Então, elas trabalham a valores abaixo, às vezes vendem abaixo do custo para uma ocupação de mercado. Não é nosso caso. Disputamos o mercado em igualdade, e isso você não vê no mercado de compras de produtos, em lugar nenhum do mundo, nem aqui no Brasil, nem nos Estados Unidos e nem na Europa; são poucos dominando, e existe uma briga por cada percentual de mercado. A visão deles **é de médio e longo prazo. Existe**

...de médio e longo prazo. Existe um custo muito grande, há uns três anos me questionaram: ah, eu entenderia se o motoboy viesse trazer o ingresso na minha casa, mas não entendo como imprimindo meu ingresso em casa eu tenha que pagar mais por eles.

Custa muito mais investir numa tecnologia rápida, segura, que permita impressão do ingresso como vários sites fazem do que pagar um motoboy para ir até a casa. Ouvi isso dentro do Ministério Público aqui em São Paulo.

Então são alguns questionamentos em que falta informação. Investe-se muito. As maiores empresas de tecnologia de venda de ingresso do mundo tem capital aberto e investem 1,5 bilhão de dólares por ano em tecnologia para vender ingresso. É um negócio com seus

riscos inerentes, mas esse investimento é como qualquer outra empresa. Não posso entender que um investimento vira custo.

E quando se investe há uma previsão de retorno desse investimento, e se essa previsão de retorno através da receita – a maior parte da receita é taxa de conveniência – for limitada externamente, essa relação investimento/retorno se quebra. Provavelmente não investiria 1,5 bilhão de dólares por ano em tecnologia se nos Estados Unidos a taxa de conveniência fosse limitada a 10%. Com certeza não. E o mercado seria outro.

Agora, quantos ingressos a mais são vendidos e quanto o mercado americano cresceu porque há uma empresa que investe 1,5 bilhão de dólares por ano para vender mais ingressos. Há outro site também que investe porque isso movimenta o mercado, movimenta a cultura. Provavelmente, a Cinemark menos ingressos se não houvesse a ingresso.com.

Isso também é limitar externamente. É quebrar a relação risco/investimento, retorno esperado, com certeza. Acho que isso em um mercado que não é oligopolizado e nem monopolizado deve ser deixado para o mercado resolver, já que não há um prejuízo para o cliente.

Cada um de nós cobra taxa de conveniência pela internet, mas vendemos também na bilheteria. O Mauro falou: menos de 10% dos ingressos vendidos para cinema são vendidos pela internet, mais de 90% são vendidos pela bilheteria. O cliente tem a opção, se ele não vai é porque não quer. Ele quer pagar pela conveniência e essa conveniência tem de ser remunerada pela relação investimento/risco e retorno.

Então não entra na minha cabeça qualquer tipo de regulamentação que quebre essa relação investimento/risco/retorno.

O SR. _____ - Nosso interesse não é quebrar essa relação. É apenas organizar, não queremos em hipótese alguma interferir no mercado. Não é esse o projeto. O objetivo é incluir no projeto e tirar dessas relações exageros. Apenas isso.

E vamos construir esse alinhamento para o que está errado na conduta de alguma empresa possa ser corrigido. É só isso.

O SR. _____ - Só para lembrar – acho que os colegas também -, mas eu sou regulado pelo dono do cinema. Se eu quiser cobrar 50% de taxa de conveniência ele vai me dar um tiro, porque ele quer vender mais ingressos pela internet, quer vender com antecipação e acho que também os produtores, porque na mesa temos empresas muito heterogêneas, por exemplo, a minha atividade é bem diferente da atividade do Maurício.

Então eu sou muito regulado pelo exibidor e acho que eles também são muito regulados pelo produtor que vai querer vender antecipado e vai querer vender pela internet.

O SR. _____ - É bem rápido o meu comentário. Com todo o respeito à Comissão, estou muito feliz de estar aqui hoje porque o nível da discussão está muito alto, com uma abertura para que possamos falar como nunca pudemos.

Já vi projetos de lei que na sua base eram absurdos e não temos um projeto de lei absurdo aqui. Ninguém está dizendo isso. Às vezes a discussão fica um pouco mais acalorada...

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Mas a razão da audiência pública é para todos poderem mostrar os seus pontos de vista.

O SR. _____ - É verdade. Mas eu diria que já começamos bem essa discussão. E a Mesa está representada pelas empresas mais importantes de vendas de ingresso neste país. Primeiro porque foram convidadas, receberam essa oportunidade, mas estão aqui: futebol, cinema, shows, teatros e eventos em geral. Essa Mesa representa o segmento.

E sinto que à luz de um projeto que já tem um ponto de partida positivo, e considerando o comentário que foi feito a respeito da prática da Ingresso Rápido como sendo uma prática que vai mais ou menos na direção do que se entende como coerente, acho que estamos mais perto de uma solução do que longe dela.

E isso porque a Ingresso Rápido pratica uma taxa de conveniência em percentual. E todos nós reconhecemos que partindo desse princípio do que tem a Ingresso Rápido como prática, e fazendo alguns ajustes nesse texto para atender necessidades específicas de cada

segmento, porque existem particularidades, mas sem nunca desrespeitar o consumidor, acredito que conseguiremos isso juntos.

Então, de novo, obrigado pela oportunidade. Realmente estou feliz por estar aqui, falo em nome da Associação, mas também como empresário que sou e gostaria de tentar focar nesse ponto, que talvez seja o ponto mais crítico, porque está evidente para mim a todo o momento que já se reconhece que há custos, e só o que precisamos resolver aqui é uma possível incompreensão a uma taxa que talvez possa ser compreendida como abusiva na percepção do consumidor.

Então já temos o entendimento de que a Comissão reconhece a taxa como devida, inclusive, já a separou da taxa de entrega que era uma confusão que se fazia de que era uma coisa só. Já estamos a um passo adiante disso. Quero só tentar pedir aos colegas, além de agradecer mais uma vez, que tentássemos focar nessa questão. Em nenhum momento a taxa está sendo discutida em sua essência, já superamos isso, mas precisamos resolver esse ponto e é isso que quero tentar focar um pouco neste nosso encontro.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – É exatamente esse o nosso propósito. Também estou muito feliz com todos que vieram aqui e quero reiterar esse agradecimento.

Falta uma fala para concluirmos que seria a do Dr. Renato, que está a minha esquerda. Por favor, Dr. Renato Ferreira.

O SR. RENATO FERREIRA – Vou ser breve até porque os pontos principais já foram apontados, o meu objetivo era dar uma contribuição um pouco mais nos aspectos jurídicos da legalidade da cobrança da taxa, mas esse material eu posso encaminhar depois para a assessoria do Vereador com mais detalhes, até porque há menções de várias ações judiciais.

Mas vou sintetizar alguns pontos nesta fala. Quando vinha para cá, hoje de manhã, peguei um táxi e o taxista estava usando um dos aplicativos. Peguei o táxi na Nove de Julho, entrei no táxi e ele estava com o aplicativo ligado e logo fez uma chamada e então perguntei para ele: hoje o senhor só dirige vazio se quiser, não é? Ele respondeu: só ando vazio se eu quiser. E aí ele começou a explicar como é que funciona e começamos a conversar sobre o Easy Taxi ou qualquer um desses aplicativos. Obviamente, ele paga um percentual por cada corrida que ele aceita. O táxi também tinha a opção de pagar com cartão de crédito, ele tinha bem claro lá que aceita cartão. Eu não sei, eu paguei com dinheiro, mas se pagasse com cartão, ele também pagaria uma comissão por uso daquele serviço.

Qual é a correlação que eu quero fazer com a taxa de conveniência? O taxista está oferecendo um serviço adicional e com isso ele atrai mais...

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – E também está sendo ofertado a ele um cliente.

O SR. RENATO FERREIRA – E ofertado a ele um cliente que provavelmente há 15 anos nenhuma dessas empresas estaria aqui. Esse mercado não existia no Brasil há 15 anos, primeiro porque não se tinha a tecnologia, o número de eventos culturais e artísticos não era tão grande como temos hoje no Brasil, que é um polo atrativo e isso traz grandes benefícios, principalmente para a cidade de São Paulo.

Os grandes shows, os grandes eventos, caravanas que vêm do interior ao teatro, para eventos esportivos, amostras, como temos agora no CCBB do Picasso, grandes exposições que atraem grande público até nessas caravanas de hotéis que têm promoções e tudo isso porque a pessoa sabe que ela consegue comprar o ingresso à distância, com facilidade, rapidez e segurança.

Essa indústria de serviços que foi criada nos últimos anos, respeitando o consumidor, ela agrega muito para a cidade de São Paulo. Não só para a cidade de São Paulo, mas Rio de Janeiro e todas as cidades onde atua que traz benefício e uma atividade econômica que gera riqueza, imposto, que é bastante positivo.

Nessa questão do imposto, exatamente a forma de gerenciamento que as empresas atuam, de bilheteria, vendas, facilitam inclusive para o Município e para o Estado a fiscalização da arrecadação tributária.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Esse é o problema que estamos enfrentando também que eu vou passar para um debate futuro. O ISS pago, muitas vezes são de empresas fora de São Paulo por conta de ISS mais barato.

Eu já vou avisar aqui que quem não vier a São Paulo logo, logo será penalizado porque vocês prestam serviço em São Paulo. O ingresso é vendido para todo o Brasil, mas quando o evento é em São Paulo, eu acredito que esse ISS tenha de ser recolhido para os cofres da cidade de São Paulo. Essas alternâncias de endereço geram futuros problemas.

Então, ISS é uma questão a ser lembrada e digo àqueles que têm endereço fora da cidade de São Paulo com escritórios digitais que o façam na cidade de São Paulo porque logo serão analisados. Só para preveni-los.

O SR. RENATO FERREIRA – Há um instrumento que facilita exatamente na atuação.

Para o consumidor, como falou muito bem o Vereador, aqui estão os leais concorrentes. Esse é o ponto. A regulação da taxa precisa ser feita, mas respeitando a livre concorrência porque essa livre concorrência é benéfica para o consumidor. As empresas quando vão negociar com um produtor de evento – que tem interesse de vender o maior número de ingressos possíveis e vai apertar as empresas para ver quem vai conseguir colocar a um custo mais baixo. A venda e o gerenciamento de ingressos é um custo para o produtor. E as vantagens para o consumidor? Primeiro, a segurança do consumidor. O consumidor que adquire um ingresso em um canal oficial – quer seja pela internet, quer seja pelo telefone ou na bilheteria – ele tem a segurança, não precisa comprar de um cambista. Ele tem uma facilidade de conseguir e de ter essa segurança.

O que se mostra, e acho que isso ficou bem claro e é por isso que fiz a referência aos 15 anos, é que essa é uma indústria de serviços muito fundada em tecnologia e o custo da tecnologia é alto, porque você tem redundância de sistemas, o sistema tem de ficar operacional 24 horas por dia, é data center, computadores de grande porte, redes com velocidade mais rápida. Quer dizer, não é simplesmente um servidor caseiro com um computador. Os investimentos são altos, os desenvolvimentos e as inovações são feitas. Enfim, há uma série de inovações tecnológicas que são trazidas pelas empresas de vendas de ingressos, no Brasil, que podem, inclusive, ser exportadas ou licenciadas para o Exterior, porque são inovações brasileiras.

O ponto final é que a taxa de conveniência é uma opção. Quer dizer, a aquisição do ingresso por via remota é uma opção do consumidor e, claro, isso comporta custos diferentes. O exemplo que o Fábio deu, de uma pessoa que sai de Itaquera para comprar ingresso no Morumbi, se ela pagar cinco reais de taxa de conveniência, isso ainda será menos que os sete reais de ônibus que ela vai gastar, sem contar o tempo, que tem um valor altíssimo. A pessoa gastará duas horas para ir, duas horas para voltar, mais a fila e os sete reais ainda saem mais caro que os cinco reais da taxa de conveniência.

Então, a concorrência é saudável para o consumidor e essa questão da forma como ela é hoje cobrada, o mercado tem, de certa forma, se ajustado à necessidade do consumidor, para atender ao consumidor. Até porque as recentes intervenções de alguns Ministérios Públicos Estaduais do Consumidor, ao começarem a entender o funcionamento da indústria e desse setor, têm percebido que, de fato, não há abusividade e não há vantagem manifestamente excessiva. Não é a ideia do “quanto mais se ganhar, melhor”. Não é. Porque isso ele exaure. Você pode, inclusive, matar um mercado se você cobrar de forma asfiziada, cobrar valores extremamente fora da realidade ou fora da capacidade do consumidor.

O ponto que coloco é o seguinte: aonde a questão do valor fixo pode ser problemática? E essa é a contribuição ao projeto de V.Exa. O valor fixo trata de forma invertida a capacidade econômica do consumidor. Então, se você vai cobrar um valor fixo, por exemplo, no cinema, em que você tem uma sala normal, uma sala 3D e uma sala vip. Então, são três salas passando um mesmo filme e no mesmo local. Os valores dos ingressos serão diferentes. Se o valor da taxa de conveniência for fixo, o ingresso mais barato proporcionalmente terá o peso muito maior que o de uma sala vip. E ocorrerá o mesmo com o ingresso de um grande espetáculo, em que um setor, por exemplo, o setor laranja do Morumbi com o palco em um

outro setor e uma pista vip, quem estiver no setor laranja terá uma visão muito pior do que quem estiver na vista vip, que pagará mil reais o ingresso e o outro pagará 50. A taxa de conveniência, se for fixa, terá que ser a mesma para os dois. É justo isso? Até sob o ponto de vista econômico e de incentivo à cultura da missa constitucional prevista no artigo 215, que trata do incentivo à cultura. Essas empresas, ao divulgarem os teatros, as manifestações culturais e disponibilizarem esse acesso todo, isso tudo acaba se tornando uma lógica perversa, em que a isonomia acaba não sendo tão respeitada.

Então, essa era a contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Obrigado, Dr. Renato.

Entendo, realmente, que os preços diferenciados para maior possam compensar toda essa engenharia e todo esse aporte de tecnologia que se faz. O que não podemos ter é um excesso, passar do limite, como algumas vezes temos percebido, e algumas questões mais intrínsecas ao projeto, de taxas de retirada e tudo mais.

Acho que vamos conseguir construir algo correto.

Só lamento, realmente, a ausência do Procon, da Defensoria Pública e do Ministério Público, que não tiveram a oportunidade de aprender, de ouvir o depoimento de todos os senhores. Quando construímos algo pautado no conhecimento, depois o PL passa, é aprovado e alguém vem com uma ação para destruí-lo. Seria bom que tivessem participado da construção desse projeto. Lamento que não tenham vindo. Seria uma grande oportunidade de ouvir. Se não quisessem falar, por uma questão até de preservação do Poder de Justiça, que pudessem ter ouvido e aprendido comigo e com todos os senhores. Tenho certeza de que foi uma pena não terem participado.

De qualquer forma, alguém mais tem algum depoimento? Alguém gostaria de falar algo? (Pausa)

Agradeço a cada um dos presentes. Certamente todos os senhores contribuíram muito para esse debate. Quero estar próximo de todos, dessa livre concorrência, dessa leal concorrência, para poder fazer o melhor para o cidadão de São Paulo, para os empresários que têm se desenvolvido e que também têm feito uma cadeia produtiva de empregos. Sempre se fala do empresariado como o vilão. Acho que ele garante o emprego da maioria das pessoas que busca, de forma correta, o sustento. Então, não podemos quebrar essa cadeia, mas, ao mesmo tempo, não podemos deixar que ela também antecipe lucros sem retribuir aquilo que gostaríamos.

Então, encerro esta audiência pública agradecendo a todos, à Comissão que nos ajudou, à minha assessoria, a todos os presentes. Coloco-me à disposição de todos. Mandaremos, a todos, as observações feitas. Podemos nos reunir quantas vezes forem necessárias a fim de que cheguemos a um lugar comum.

Agradeço a todos.

Está encerrada a audiência pública.

Segue _____ (anexo _____) neste ato (assinatura)
e para as informações devidas _____ (assinatura)
nº 83 a 90 em 27/04/15

Celo César Rodrigues
RF. 11.257 - Técnico Administrativo



FL. Nº 83
do Proc. nº 01-55/2015

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (POLICE NETO) – Está presente o Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Vereador Gilson Barreto. Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública. Agradeço à presença de todos.

A reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara, no www.camara.sp.gov.br, no link Auditório Online. A íntegra da transcrição será disponibilizada ao público no portal da Câmara, no Audiências Públicas, Registros por Escrito. A convocação desta audiência atendeu ao requerimento nº 22, de 2014, para discutir a contratação das empresas para requalificação do canteiro central e ciclovia em diversos trechos ligando o Parque do Ibirapuera ao Ceagesp, e também foi convocada para a possibilidade de debate do PL 55/015, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, do Partido Verde, hoje Deputado Estadual, que proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância para fins de guarda no Município de São Paulo.

Combinado com o presidente da Comissão de Finanças, e na expectativa de reunirmos um maior público para a segunda audiência que realizamos para o tema da ciclovia que liga o Parque do Ibirapuera ao Ceagesp, daremos início à audiência pública do PL 55/2015, e, ao final, iniciaremos os debates sobre a ciclovia.

Temos assessoria para defesa oral do projeto de autoria do Vereador Tripoli?
(Pausa)

Abrirei as inscrições, recebendo uma defesa oral, e, depois, abriremos espaço para as respectivas manifestações. Peço que façam as inscrições. Por analogia ao Regimento Interno, sempre a manifestação favorável à matéria precede qualquer outra manifestação.

Fui informado de que há o desejo de pronunciamento pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo; do Sindicato; também da Associação Brasileira das Empresas de Vigilância e Segurança; e também do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo, nas pessoas do Sr. Vítor Saeta, do Sr. Paulo Rizzo e do Sr. Sérgio Borges.

Abro a palavra àqueles que desejam fazer a sustentação oral favorável à matéria, para que depois passemos a palavra àqueles que já solicitaram a oportunidade de também realizar intervenções.

O SR. EUGÊNIO DAVID MINET – Meu nome é Eugênio David Minet, sou empresário do ramo de locação de cães de guarda, trabalho com cães desde moleque, sou juiz internacional de *agility*, sou cinófilo desde os meus 20 anos, trabalho com cães e amo os cães.

Por isso trabalho com cães e não visando somente o lucro, gosto muito deles, amo meus cães. Tanto é que nas horas vagas pratico esporte com os meus cães.

Vou falar um pouco sobre a captação de cães, quando buscamos cães para trabalhar para nós. As empresas de cães de guarda não criam animais, elas absorvem os cães de criadores que não conseguiram vendê-los por terem algum defeito genético na pelagem, de uma orelha que não levantou, ou falta de dente. Nós os absorvemos, compramos deles. Outras captações são de ONGs amigas, do centro de zoonose. As pessoas levam esses cães para sacrifício porque ou vão mudar de casa ou porque nasceu um filho novo, ficam com medo do cão e levam para sacrifício ou para doar. Nós os absorvemos, acolhemos esses cães. Também fazemos resgate na rua. Há 15 dias peguei um cão abandonado na rua com panela de comida, com panela de água. Já peguei cachorro que estava coberto de piche, nós recuperamos, cuidamos dele e hoje ele trabalha para nós como segurança, é um cão muito bem tratado.

Ao captarmos os cães, eles passam por inspeção de saúde. Todas as empresas de cães de guarda possuem um veterinário responsável, que vai avaliar os cães, ver como está a saúde, "*microchipar*", castrar, vermifugar e vacinar. Ficará de quarentena, em observação para que sejam avaliados comportamentalmente, ou seja, se são muito agressivos, médio agressivos ou extremamente mansos. Depois dessa avaliação, será classificado para verificarmos aonde poderá trabalhar. Os cães muito agressivos nós colocamos em lugares que só o nosso pessoal trabalha, só o nosso pessoal manipula os cães para que haja segurança.

Tenho cães que foram abandonados e são surdos, falta de um dedo... O pessoal

mandou matar porque tinha uma deficiência física, e hoje trabalham para nós. São cães que têm uma vida digna, mas que na mão do dono não servia mais, e hoje trabalham muito bem conosco prestando serviço de segurança.

Então o serviço de segurança, ao contrário do exposto no projeto de lei, ninguém trabalha esse cão para ser um assassino, não se trabalha exaustivamente fazendo com que fique superagressivo. Os nossos cães são utilizados como um fator psicológico. Uma empresa, uma casa, um lugar que tem um cachorro, o ladrão olha e tem um cachorro, ele vai assaltar o vizinho. Trabalhamos então com o fator psicológico, o ladrão não quer correr o risco. Tanto é assim que se nós trabalhássemos esses cães para serem extremamente agressivos, teríamos problema até com o pessoal que vai lidar com ele. Ele ia morder o pessoal. O nosso trabalho é ao contrário, trabalhamos com a obediência desses cães. São profissionais que ensinam obediência, comportamento e convivência, e esses cães vão trabalhar com essas pessoas simplesmente pela presença, e qualquer um pode tê-lo em sua casa.

Então a proibição do aluguel de cães de guarda, o que vai ocorrer? As pessoas vão continuar tendo cães de segurança em suas casas, em suas empresas porque elas podem ter, só que não vão ter uma equipe para oferecer banho, vacina, assistência veterinária. O cara vai pensar somente no lucro. Ele quer o cão para segurança dele, e nós prezamos isso. Quando fazemos contato com uma empresa, antes de você chegar na empresa, você vai avaliar as condições em que o cão vai trabalhar, aonde ele vai ficar, com quem vai trabalhar. Nós não alugamos um cão simplesmente. Gostamos dele tanto quanto temos o nosso pet em casa. São cães que resgatamos das ruas, nas ONGs, de lugares em que ficam juntos e damos uma qualidade de vida a eles. Gostaria de fazer esse serviço com todos os cachorros que estão abandonados nas ruas. Infelizmente, ninguém aluga vira-lata, cachorrinho pequeno. Mas gostaria de conseguir fazer esse serviço para todos os cães abandonados. Eu resolveria o problema dos cães abandonados na rua.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço as palavras do Eugênio, muito obrigado pela contribuição. O próximo inscrito é Fábio da Silva.

O SR. FÁBIO DA SILVA – Bom dia a todos. Eu também represento a locação de cães de guarda. Queria dizer a todos, seguindo o que o Eugênio estava falando, quanto às condições que damos aos cães de guarda. A gente pega cães em residências que doam os cães por motivo físico ou até mesmo psicológico. As pessoas, às vezes, não têm como lidar com a agressividade dos cães, no caso porque são cães de guarda. Temos um pessoal especializado para tomar os cuidados com esses cães, e sempre avaliamos o local antes de colocá-los. Não há maus-tratos. Se eu pudesse colocar, eu tenho foto dos nossos cães.

Nós avaliamos o local, vamos sempre ver se, naquele ambiente, há condições de cuidarem do cão. Avaliamos quem vai cuidar do cão, o nosso adestrador passa instrução às pessoas que vão lidar com os cães. Não há maus-tratos. Prezamos muito o bem-estar do animal. Não é somente visar lucro. Além de todo esse trabalho, a gente gosta muito dos animais. Eu, por exemplo, desde 18 anos, trabalho com isso. Resolvi trabalhar com animal porque eu gosto deles de verdade.

Não adianta colocar uma generalização para a locação de cão de guarda. Queremos brigar justamente para ter uma fiscalização e até mesmo pra gente. É fiscalizar, e podem conhecer o nosso espaço para ver, se acharem maus-tratos, é onde poderiam proibir quem não está trabalhando direito, é ver quem não pode trabalhar com os animais.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Fábio, enquanto o Francisco Marques faz o seu pronunciamento, a equipe que nos assessora na Comissão, vai permitir que você coloque as imagens.

Tem a palavra o Sr. Francisco Marques, que é proprietário de empresa do ramo, só não foi especificado qual ramo de cães de guarda.

O SR. FRANCISCO MARQUES – Bom dia. Estou representando a empresa de locação de cães de guarda, porque este projeto de lei alega que aluguel de cães é maus tratos. Mas isso não é verdade, porque eu sou do ramo, fiz curso de Cinofilia e trabalhei no canil da Polícia Militar, há 27 anos, então sei o que são maus tratos.

Então o que queremos é a regularização da lei para os que trabalham com cães, e não alegar maus tratos. Nossos cães têm Veterinário, comem ração super *Premium*; nós temos fiscalização de Veterinário, nós temos Veterinário Técnico.

O que são maus tratos? Algumas pessoas nem sabem, mas o que caracteriza maus tratos é o quando o cão não tem comida, come restos de comida; quando a pessoa compra um cão de grande porte e o deixa num lugar pequeno de 2mx2m. Isso caracteriza maus tratos. O cão tem de ter abrigo, água fresca todo dia. E a nossa empresa briga pro isso.

Pode haver empresas paralelas que não respeitam tudo isso, mas é injusto com uma empresa séria como a minha, do Eugênio, do Fábio, ser proibida de atuar com aluguel de cães.

Não estamos contra os maus tratos, ao contrário, estamos a favor. Nós ajudamos ONGs, levamos rações, e ONGs sérias, porque hoje as ONGs têm cães de pequeno porte, porque não têm condições de manter um *Rottweiler*, por exemplo, que come cerca de 600 gramas de ração por dia. Isso acaba pesando para uma ONG, e depende de doações.

Nós tratamos nossos cães com ração super *Premium*, e os senhores podem conferir.

O que é cão de guarda? Quando o homem domesticou o cão, ele separou em grupos: existe o cão de companhia, que fica dentro de casa; o cão de caça, que ajuda o homem a caçar; e o cão de trabalho, que é o *Rottweiler*, o Dog Alemão, o Pastor Alemão, cães de porte médio grande. A vida deles é essa, é trabalhar. Ele necessita disso. Digo isso pela minha experiência no canil da Polícia, quando nós entramos com a viatura para pegar o cão, ele chega a tremer de ansiedade para ir trabalhar.

Quando alugamos um cão, ele será conduzido por um vigia, ou tomará conta de um território muito maior do que uma simples residência onde deixamos nosso cão.

Hoje, o pessoal chega em casa do trabalho, deixa a ração para o cão e vai dormir. No dia seguinte, ele fala "oi" e vai embora. Já nossos cães são adestrados, tomam banho, são conduzidos. É isso que o cão precisa. Eles têm uma vida muito melhor do que um cão que fica dentro de uma residência.

Agora imaginem se houver proibição de cães de guarda, como ficarão esses cães *Rottweiler* nas ruas, porque a maioria do pessoal mora em apartamento e não podem criar um cão de porte médio grande.

Hoje vemos bastante cachorro de porte pequeno, médio, mas um pastor ou *Rottweiler* não se vê.

Se vocês visitarem o Centro de Zoonoses, nas ONGs, na União Protetora dos Animais, verão a dificuldade de ter um cão de porte médio. No Centro de Zoonoses, por exemplo, os cães de porte médio grande ficam num espaço de 1x1m, porque não podem mais sacrificar os animais, e eles não têm espaço para esses cães.

Temos de lutar mesmo contra maus tratos, mas não é justo acabar com empresas que geram empregos, pagam impostos e trabalham direito. Estamos lutando, junto com as ONGs, por esses cães, para haver um projeto ou senão regularizar o nosso projeto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Ubiratan Evangelista, da Federação Brasileira de Adestradores de Animais.

O SR. UBIRATAN RABADAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhoras e senhores, sou Presidente da Federação Brasileira de Adestradores de Animais, uma entidade que existe há dois anos, e a nossa luta é pelo bem estar animal. Antes de sermos adestradores, amamos os animais, não apenas os cachorros.

Seria leviano, da minha parte, afirmar que se continuasse da maneira que está seria correto, porque existem pessoas, não são nem empresas, que deixam os cães em situações deploráveis. São cachorros que ficam em obras, com risco de vergalhão machucar, não comem uma ração super *Premium*; não ficam com um profissional habilitado para conduzir esse animal, enfim.

Então a opinião da Federação Brasileira de Adestradores de Animais é que haja

uma regulamentação dos cães de guarda, não uma proibição, porque se proibir vai tirar o ganha-pão de empresários que trabalham com isso; ao mesmo tempo, vai privar o cachorro de brincar, porque o trabalho é prazeroso, e não oneroso, é um trabalho vocacional, ele gosta de fazer isso. Então, se proibirmos, o que restará para um cão desses? Ficar atrás de uma gaiola, ficar trancado num canil?

Havendo uma regulamentação, serão observadas as condições do local em que o cão fica, a alimentação do cão, médico veterinário, cinotécnico – isso é importante. Então gostaria de colocar a Federação à disposição dessa Casa para que, se houver uma necessidade de regulamentação ao nosso total apoio, assim como acredito que deve haver o apoio do Kenel Club, do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Todos esses são órgãos que entendem que esses cães não estão sofrendo risco se bem tratados.

Então agradeço novamente ao Presidente por ter me cedido palavra. Agradeço a todas as senhoras e senhores. Agradeço a meus colegas. E peço que reflitam sobre isso: proibindo, você está ceifando o direito de um cão brincar, fiquem com isso. Reflitam sobre isso.

Maus tratos não é o que falamos, maus tratos é algo que o cão sente. E se o cão não está se sentindo mal tratado, está querendo brincar, não é justo que nós ceifemos isso dele. Muito agradecido.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradecer as palavras do Ubiratan, evangelista, que, aqui, falou pela Federação Brasileira de Adestradores de Animais.

Nesse momento, chamo para fazer uso da palavra o Sr. Sérgio Borges que representa o Sindicato das Empresas de Segurança do Estado de São Paulo.

O SR. SÉRGIO BORGES – Saúdo o Sr. Presidente da Mesa, por meio de quem cumprimento todos os demais integrantes. Senhoras e senhores.

Meu nome é Sérgio Borges, represento o Sindicato das Empresas de Segurança do Estado de São Paulo, onde também me foi concedido o uso da palavra para falar da Breves pelo nosso colega Vitor Saeta, da Associação Brasileira de Vigilância e Segurança e de nosso colega também Paulo Rizzo, do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo.

Esse projeto gerou uma certa polêmica e, principalmente, para nosso segmento de segurança. Nós, das empresas de segurança, somos regulamentados pela Lei 7.102 de 1983, e portarias do Ministério da Justiça, onde há uma delegacia específica de segurança privada da Polícia Federal. Ali somos fiscalizados constantemente e, detalhe: anualmente, pagamos para ser fiscalizados. Anualmente.

Com isso, dentro de todo nosso segmento de vigilantes, e de condutores de veículos, existe o vigilante condutor de cão, categoria em que, além do salário piso, ele também recebe um adicional pela função que exerce.

Outro detalhe: esse vigilante somente conduz cão mediante um curso de formação pelas escolas de formação de vigilância. E, a Polícia Federal exige a documentação desse vigilante para o exercício dessa função sob pena de a empresa sofrer punição.

Mais um detalhe: quando nossos clientes contratam os nossos serviços, é obrigatório todo um procedimento pela Portaria 3233 de 2013, do Ministério da Justiça, no Departamento de Polícia Federal: “não pode utilizar o cão sem o devido o adestramento – por escola de adestramento” – E com todos os instrumentos e infraestrutura adequada, lá se monta um canil, essa empresa loca o cão devidamente treinado, faz todo um treinamento com o vigilante que irá conduzi-lo, a Polícia Federal vai ao local fiscalizar se aprova ou não o canil que está montado no cliente. Diariamente tem que se lavar o canil, ou a empresa de locação de cão que aqui por coincidência tive o prazer de encontrar o Marques, que trabalha conosco e são muito bem cuidados. O Veterinário vai ao local, ou seja, não há problema nenhum nesse serviço. Já está correndo um murmúrio no seguimento dos sindicatos das empresas de segurança da demissão que vai ocorrer com esse pessoal. É polêmica porque nós vamos gerar desempregos.

Outra situação que eu queria explicar para os senhores é a seguinte: particularmente, eu não vejo o maltrato com o cão, eu acho que o Município tem de proibir o

treino de equitação para os cavalos, porque aí sim há problema. O cavalo é judiado, tomam anabolizantes, extrapolam os limites de resistência do animal e ali sim a gente vê esse problema. Agora, o cão é extremamente bem cuidado, não podemos em hipótese alguma maltratá-lo. Temos essa fiscalização que a Polícia Federal... a Polícia Federal não vai em cima da empresa clandestina porque a empresa clandestina fecha as portas e ninguém está lá para receber a Polícia Federal, mas a empresa regularizada está lá e a Polícia Federal vai lá e autua e autua muito bem, não é pouco não. A gente sabe muito bem o nosso dia a dia como é que é. E aí de você não fazer o curso de reciclagem com vigilante. Outra multa também você leva.

Então, senhores, nós que trabalhamos com esse segmento sabemos da gravidade. Eu pediria a reconsideração no presente caso, ou até alguma posição em que nós possamos ter um argumento de maior fiscalização, agora, proibição nós vamos gerar alguns problemas graves, não só para as empresas de segurança, como também para aqueles que utilizam o serviço de locação de animais. Por último, vejo de certa forma algo discriminatório porque a Polícia Militar se utiliza de cães, Polícia Federal, Polícia Civil também. Por que essa discriminação com a segurança privada? Não estou entendendo isso?

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço as palavras do Sr. Sérgio Borges. Tem a palavra a Sra. Zenaide, empresária do ramo de locação de cachorros para segurança.

A SRA. ZENAIDE – Bom dia a todos. Eu trabalho com cães de guarda há muitos anos e que quero dizer é redundante e já todos falaram intensamente sobre o assunto. Enfim, peço que as empresas de cão de guarda sejam regulamentadas para que a gente possa trabalhar e que as nossas empresas continuem prestando esse serviço. Faltou falar sobre a segurança que esses animais prestam para a sociedade. Só o vigilante com a arma não é capaz de produzir uma segurança tão boa quanto o vigilante com o cão de guarda, que auxilia muito na segurança, sem que tenhamos problemas de uso de armas de fogo. O meliante que pretende invadir uma empresa para roubar, quando vê um cão de guarda, ele pensa duas vezes e, realmente, fica muito intimidado com isso.

Então, o cão de guarda para trabalhar não sofre maus tratos e ele o faz de maneira natural. Já é uma vocação do cão trabalhar ao lado do ser humano. Ele defende o território junto com o ser humano, que faz parte da matilha dele. O cão pensa dessa forma e é assim que buscamos trabalhar os cães de guarda, que são animais preparados e trabalham com pessoas preparadas para lidar com eles.

Existe tanto a parte de treinamento quanto de cuidados de veterinária, alimentação, banhos, entre outros. As nossas empresas, assim como outras que trabalham com isso, são regulamentadas. Empregamos várias pessoas. Há em torno de 15 pessoas trabalhando conosco diretamente e, como dito antes, se for proibido o aluguel de cães de guarda, muitas pessoas ficarão sem os seus serviços. Enfim, as empresas não poderão mais usar esse serviço que é muito bom e funciona muito bem.

Esperamos que assim seja regulamentada a lei.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Farei uma brevíssima ponderação. Tivemos seis manifestações com relação a esse projeto. A audiência pública anterior não teve esse volume de debate. Pelas paixões que esse projeto envolve, seja dos adestradores ou daqueles que não querem ver animais servindo à segurança, quero crer que, embora esta seja a segunda audiência pública, ele ainda não atinge maturidade para uma deliberação em segunda. Essa é a minha compreensão.

Compreendo que leis de outros Estados enfrentaram essa polêmica, como é o caso da Lei 11.977, de 25 de agosto de 2005, do nosso Estado. O Rio Grande do Sul enfrentou com um modelo de proibição, agora em 2013. O Estado do Paraná, em 2009. Então temos Estados e Municípios que optaram por uma disciplina e ainda não trouxemos essas experiências para o campo prático do nosso debate.

Hoje temos a oportunidade de receber uma parte importante dos sindicatos,

adestradores, o Sindicato das Empresas de Segurança e pela primeira vez, de fato, o debate floresceu. Também não podemos nos esquecer do que motivou o projeto e sua origem.

Há um colega que hoje é Deputado Estadual, foi Vereador, talvez um dos maiores batalhadores da causa da proteção animal que a Cidade já teve e que tem uma militância de vida nesse setor. Portanto, não podemos descartar aqui um esforço que é feito pela sociedade para tratar, cada vez mais, saúde e bem estar animal como saúde e bem estar público e se inserindo no nosso campo legislativo.

Quis fazer essa brevíssima introdução, porque nesta audiência trabalhamos com duas paixões: animais e bicicletas. Conseguimos trazer ao debate duas questões apaixonantes e temos de tratá-las com muito cuidado porque elas dão vida, mas, infelizmente também tiram vida.

Tem a palavra o Vereador Laércio Benko, Líder do PHS.

O SR. LAÉRCIO BENKO – Obrigado, Vereador Police Neto. Bom dia, nobres Colegas. Bom dia a todos os presentes nesta audiência pública.

Quero parabenizar o Sr. Presidente pelas suas ponderações. Acredito que o tema não pode se esgotar neste momento, não apenas pelo respeito que temos em relação ao sempre Vereador Roberto Tripoli, agora Deputado, mas, por outro lado, pela importância que o assunto enseja e pela delicadeza com que ele tem de ser tratado, porque, sem dúvida alguma, pelas informações que obtive aqui, a princípio, fico com a impressão de que esses cães não são maltratados, como está no escopo do projeto de lei e na justificativa desse projeto. Parece-me que há um pouco de exageros. No meu entendimento, por exemplo, mau trato de animais é ter um de grande porte num apartamento de 40 m². Esse é um tipo de mau trato que observamos em muitos casos.

Sugiro ao Vereador Police Neto; se houver interesse da Comissão de Finanças e Orçamento ou de Política Urbana, que são as duas envolvidas; a realização de nova audiência pública convidando não apenas os presentes, assim como o responsável da Prefeitura pela área de Zoonoses, porque algo que me chamou a atenção é a parceria entre as empresas locadoras de cães com o Centro de Zoonoses da Prefeitura de São Paulo. Creio que um depoimento do Centro de Zoonoses demonstrando e ratificando o que foi dito aqui e dizendo que esses animais são pegos na pior situação possível e transferidos às empresas locadoras, onde são bem cuidados e praticamente ressuscitados, seria um ponto importante para que todos possamos, cada qual dentro da sua ideologia, formar sua convicção sobre o assunto para que o projeto possa ser bem instruído em segunda votação.

Quero deixar esse registro e essa sugestão: para que seja marcada nova audiência pública, convidando o responsável por essa área do Centro de Zoonoses, a pessoa que faz a interface com as empresas locadoras de cães.

Essa era a minha manifestação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao nosso colega Vereador pela contribuição. Acredito que isso seja um avanço sim, mas na ocasião de uma nova audiência, teremos de envolver também a Comissão de Saúde para que, de fato, o tema a ser explorado seja os maus tratos produzidos a animais. Se estamos tentando buscar e nos esforçar nesse sentido, temos de trazer também essas autoridades legislativas para isso.

Foi solicitada a palavra pelo Vereador Aurélio Nomura, que ontem completou mais um ano de vida. Portanto, oferecemos à S.Exa., neste ano, muito sucesso. Que traga à nossa Comissão e à cidade de São Paulo a contribuição que já tem dado nos últimos anos.

Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Obrigado, Sr. Presidente. Agradeço pela manifestação. Depois de certa idade, não fazemos mais anos, mas perdemos. É um ano a menos.

Gostaria de me ater basicamente ao projeto do sempre Vereador e hoje Deputado Roberto Tripoli. Esse projeto é extremamente meritório.

As manifestações feitas no Plenário não me convenceram. Com relação ao trato do

animal, não está comprovado que os animais não estão sendo explorados. Verificamos que o projeto já aprovado, no qual se baseou o Deputado Roberto Tripoli, que é um projeto do Rio Grande do Sul, e também uma lei municipal de Blumenau mostram exatamente a assertiva dessa proposta.

Então, acredito que seria interessante, quem sabe, realizar uma nova audiência pública. Conversando com o Vereador Abou Anni, relatada a questão da utilização da PM com relação aos animais, aos cachorros, existe uma grande diferença, porque os cães ficam ao lado da PM e não soltos do jeito que ficam com as guardas de patrimônio.

Eram essas as observações que queria deixar. Eu, pessoalmente, não estou satisfeito e pediria que se realizasse outra audiência pública para termos uma base um pouco melhor.

Mas, a princípio, entendemos extremamente meritória a questão desse projeto de lei e acredito no prosseguimento do mesmo. Que possamos levar muito em breve em plenário para votação.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Vamos encerrar a audiência pública ao PL 55/2015, de 26 de fevereiro de 2015, e oferecer à Presidência da Casa o desejo de realização de mais um debate público, que poderá envolver outras comissões e deverá envolver uma parte que ainda não se manifestou.

Poderemos aquecer o debate, inclusive convidando o nosso Colega Roberto Tripoli para debater conosco e a PM, como bem lembra o Vereador Aurélio Nomura. É uma boa oportunidade de avançarmos nesse debate.

Nesse intervalo de tempo poderemos buscar relatos das experiências dos estados e municípios, que avançaram em legislações como essa, sejam de restrição, sejam de regulamentação da atividade nos municípios. Como bem falado pelo Sr. Sérgio Borges, há uma série de disciplinas já estabelecidas pela Polícia Federal no que tange o serviço de segurança e a utilização de animais e cachorros.

Vamos tentar circunscrever a atividade em que o legislador municipal pode atuar. Ele vai atuar concorrentemente aos outros entes federados naquilo que trata a saúde e bem estar público e, como hoje saúde animal é saúde e bem estar público, a atuação do Legislativo nisso não só é necessária como desejável. Os relatos de vocês de outros que atuam no mesmo setor, mas que não têm a orientação que vocês realizam, maltratam os animais. Portanto, está claro que temos um problema a ser enfrentado.

Quero agradecer a todos os que deram suas contribuições e aos Srs. Vereadores que aqui estiveram. Anuncio as presenças dos Srs. Vereadores Paulo Fiorilo, do Partido dos Trabalhadores; Juliana Cardoso, Líder do Partido dos Trabalhadores nesta Casa; e Adilson Amadeu, Líder do PTB.

Encerrada esta audiência pública do PL 55/15, lembrando que um novo debate deverá ser promovido, sugiro a todos os envolvidos que façam as boas articulações e diálogos com os seus representantes, sejam os representantes setoriais, sejam os seus amigos parlamentares, vereadores, deputados que puderem nos encorajar e nos municiar de novas informações para o debate que realizaremos em breve. Muito obrigado a todos.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 92 e 141
folha de informação sob
nº 92 141 051 2015

Assinado por
Assessoria Técnica
RE 51-000

“PL 55/2015, do Vereador ROBERTO TRIPOLI (PV). Proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 55/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. CONTE LOPES (PTB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

A SRA. EDIR SALES (PSD) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Está aprovado com os votos contrários dos Vereadores Conte Lopes e Edir Sales. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 92 ✓

do processo nº **01-55** de **2015**. **14/05/2015**

(a)

Assinatura do
Técnico Administrativo
RE 01534

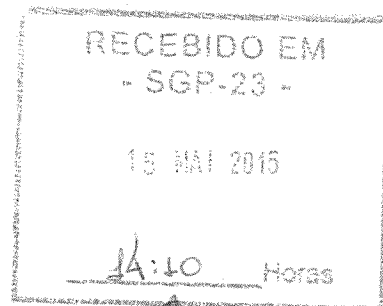
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente Projeto de Lei para elaboração dos documentos pertinentes, tendo em vista sua aprovação na 216ª Sessão Extraordinária em 12 de maio de 2015.

14/05/2015

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Creusa Leônides Silva Zacarias
Técnico Administrativo
40.686

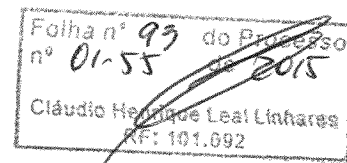
Segue em anexo os documentos
rubricados nos nº 93 a 96 e folha de
informação nº 97. 18/06/18

Claudio Henrique Leal Linhares
RF 401.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 13 de maio de 2015.

Ofício SGP-23 nº 0940/15

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 55/15, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

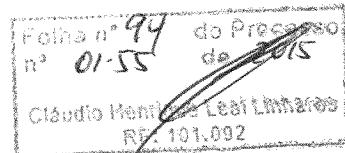

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 55/15)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI – PV)

Proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de maio de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a utilização de cães, para fins de guarda, por empresas que prestam serviços de segurança patrimonial privada, de vigilância, ou atividades similares, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do previsto no "caput" fica vedada a locação, bem como a cessão dos cães em contratos de comodato ou mútuo, para que realizem funções de guarda.

Art. 2º Serão considerados infratores, para fins desta lei:

I - o proprietário do animal utilizado para fins de guarda, vigilância e atividades similares;

II - o proprietário do imóvel guardado ou vigiado;

III - aquele que realizar contrato de empréstimo, locação, mútuo ou comodato, verbal ou escrito, que de algum modo implique na utilização de cães para atividades de guarda.

Parágrafo único. A multa incidirá sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que de algum modo colocaram o animal na situação prevista nessa lei.

Art. 3º A infração ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 93 do Processo
n° 01-55 de 2015
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 101.092

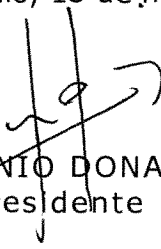
Art. 4º A fiscalização desta lei será feita pelo órgão competente, a quem caberá estabelecer os prazos de defesa e recurso.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

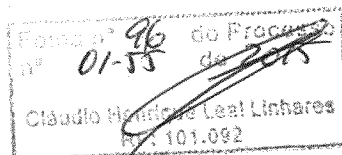
Câmara Municipal de São Paulo, 13 de maio de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 26 de maio de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 940, de 13 de maio de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 55/15, de autoria do Vereador Roberto Tripoli.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

do processo nº 01-55 de 20. 15, 18, 06, 15 (a)

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 18/06/2015

Anderson Rogério de Souza
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo